



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES E ELABORAÇÃO DE
MONOGRAFIA JURÍDICA

CAMILA MACHADO LIMA

CAIU NA NET: ANÁLISE DA CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE
REVANCHE NO DIREITO BRASILEIRO

FORTALEZA

2016

CAMILA MACHADO LIMA

**CAIU NA NET: ANÁLISE DA CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE
REVANCHE NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador (a): Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral

FORTALEZA

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- L1c LIMA, CAMILA MACHADO.
CAIU NA NET : ANÁLISE DA CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE REVANCHE NO
DIREITO BRASILEIRO / CAMILA MACHADO LIMA. – 2016.
61 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2016.
Orientação: Prof. Dr. GUSTAVO CÉSAR MACHADO CABRAL.
1. PORNOGRAFIA DE REVANCHE. 2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. 3. DIREITOS
FUNDAMENTAIS. I. Título.

CDD 340

CAMILA MACHADO LIMA

**CAIU NA NET: ANÁLISE DA CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE
REVANCHE NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 27/10/2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dra. Márcia Correia Chagas
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À todas as mulheres e meninas que um dia tiveram sua intimidade exposta por alguém em que confiaram.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho, assim como o caminho que trilhei pela graduação, se deu com a ajuda de algumas pessoas a quem devo eterna gratidão.

Agradeço e dedico este trabalho a Deus por ter me dado força e iluminação mesmo nos momentos de cansaço, angústia e dúvidas.

À minha mãe, Rosangela Machado Lima, a fortaleza de minha família e o meu maior exemplo de amor e dedicação. Levo no coração a certeza de que não teria chegado aqui sem o seu apoio e cuidado. A minha formatura é uma vitória nossa, saiba disso.

À minha irmã, Thatyana Machado Lima, que sempre me acompanhou, incentivou e torceu por mim, apesar de às vezes ela negar.

Ao meu pai, Tadeu Gonçalves Lima, ao meu padrinho, Cícero Aquino, e à minha família, os quais nunca economizaram em apoio e orgulho.

A Heitor Pereira Lemos, amigo-irmão sempre presente na minha vida, o qual me acompanha nos momentos de alegria e tristeza e que acredita em mim mesmo quando eu cismo em duvidar.

À Katherine Novais Rodrigues, amiga a qual escuta minhas lamúrias diárias: que Saturno nunca invente de nos afastar, pois vou te levar para a vida.

À Davi Maia por sempre ter tido a capacidade de me fazer sorrir, mesmo quando a situação não favorecia.

À Marina, Mariana e Mayara por todo o companheirismo e puxões de orelha ao longo desses anos.

A todos do Núcleo de Gênero Pró-Mulher, do Ministério Público do Estado do Ceará, pelo crescimento pessoal e acadêmico que me proporcionaram, em especial para às amigas e companheiras de estágio Ivina Sampaio e Marília Nunes, pelos debates acalorados sobre feminismo, almoços e batom.

Aos amigos do 11º Programa de Intercâmbio SAL/SAJ, em especial às meninas do 322: Aline, Isadora e Marjorie. As lembranças de Brasília são uma das mais doces da minha graduação.

Ao Professor Gustavo César Machado Cabral por ter aceitado orientar-me na realização deste trabalho, sempre com paciência e profundo conhecimento. Assim como aos demais componentes da banca, os Professores William Paiva Marques Júnior e Márcia Correia Chagas, os quais tão gentilmente se dispuseram a avaliar este estudo.

Por fim, a todas as mulheres que nestes 25 anos, mesmo sem saber, marcaram minha vida e me inspiraram a ser quem sou.

“Empatia s.f. (Etm. do grego: empátieia)
Ação de se colocar no lugar de outra
pessoa, buscando agir ou pensar da
forma como ela pensaria ou agiria nas
mesmas circunstâncias.

Aptidão para se identificar com o outro,
sentindo o que ele sente, desejando o que
ele deseja, aprendendo da maneira como
ele aprende etc.

[Psicologia] Identificação de um sujeito
com outro; quando alguém, através de
suas próprias especulações ou sensações,
se coloca no lugar de outra pessoa,
tentando entendê-la”.

(Dicionário Online de Português)

RESUMO

Busca-se analisar o fenômeno da pornografia de vingança no Brasil. Inicialmente, partiu-se de um estudo doutrinário sobre os direitos da personalidade e a possibilidade de responsabilização cível e penal para aquele que os transgridam. Posteriormente, inicia-se uma análise da pornografia de revanche em si e, a partir de uma retomada histórica e sociológica, conclui-se que tal conduta vitimiza majoritariamente as mulheres, as quais se encontravam em uma relação de afeto com o agressor, podendo ser classificada como uma forma moderna de violência de gênero. Ademais, são apresentados relatos de vítimas do delito para que se exemplifique as implicações devastadoras que a divulgação não consentida de material audiovisual erótico ou sexual pode acarretar na vida de uma mulher, tais como isolamento social e suicídio. Também é rechaçado, através de uma análise criminológica, o instituto da autocolocação em risco pela ofendida, descaracterizando a famigerada culpabilização da vítima, assim como se associa a pornografia de vingança como uma forma de controle e regulação advinda da suposta superioridade masculina. Por fim, é feito um estudo sobre os aspectos penais da conduta e, para tanto, é perpetrado um estudo comparado para se averiguar o tratamento jurídico a prática em questão para que, em seguida, se avalie a aplicação da legislação pátria. Ao final, são elencados os principais projetos de leis que visam suprir a lacuna legislativa existente no ordenamento brasileiro quanto ao delito, tipificando especificamente tal conduta. Por meio de pesquisas bibliográficas e estudos de casos vinculados na mídia, buscou-se avaliar a pornografia de revanche além do ato delituoso em si, estudando-se os motivos que levam o agressor a cometê-lo e a razão de ser um crime o qual traz efeitos tão devastadores para as mulheres.

Palavras-chave: Pornografia de revanche. Violência de gênero. Direitos da personalidade.

ABSTRACT

This work analyses the revenge porn phenomenon in Brazil. Initially, it started with a doctrinal study on the personality rights and the possibility of civil and criminal liability for those that transgress them. Later, begins an analysis of the revenge porn itself and, from a historical and sociological view, it is concluded that this conduct mostly victimizes women, who were in a relationship of affection with the offender, and may be classified as a modern form of gender violence. In addition, crime victims reports are presented to exemplify the devastating implications of non-consensual disclosure of erotic or sexual audiovisual material may result in a woman's life, such as social isolation and suicide. It is also rejected, by a criminological analysis, the risk-taking institute, decharacterizing the notorious victim-blame, and is associated with pornography revenge as a form of control and regulation arising from the supposed male superiority. Finally, a study on the criminal aspects of the crime is made and, therefore, is perpetrated a comparative study to determine the legal treatment that the practice in question to then assessing the application of the Brazilian legislation. At the end, there are listed the main projects of laws that aim to address the existing legislative gap in Brazilian land as the offense, specifically criminalizing such conduct. Through bibliographical research and case studies linked in the media, we sought to evaluate the rematch pornography beyond the criminal act itself, by studying the reasons why the offender commit that felony and the reason that this crime brings such devastating effects paras women.

Keywords: Revenge porn. Gender violence. Personality rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|----------|---|
| CAD | Communication Decency Act |
| CC | Código Civil |
| CCJ | Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania |
| CCRI | Cyber Civil Rights Initiative |
| CEJIL | Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional |
| CF | Constituição Federal |
| CIDH/OEA | Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos |
| CLADEM | Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher |
| CP | Código Penal |
| DEAM | Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher |
| DERCAT | Delegacia Especializada na Repressão aos Crimes de Alta Tecnologia |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| ONG | Organização não governamental |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 A TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE | 12 |
| 2.1 Os Direitos à Honra, à Privacidade e à Imagem | 12 |
| 2.2 Responsabilidades civil e penal na violação à integridade moral dos indivíduos na internet | 16 |
| 3 A PORNOGRAFIA DE REVANCHE | 19 |
| 3.1 A intimidade exposta ao público: as consequências da pornografia de revanche | 22 |
| 3.1.1 Rose Leonel | 23 |
| 3.1.2 Francielle Dos Santos Pires | 24 |
| 3.1.3 Júlia Rebeca Dos Santos | 26 |
| 3.1.4 O “TOP 10” de São Paulo | 27 |
| 3.2 Meu corpo, minhas regras? | 28 |
| 3.2.2 A culpabilização da vítima | 30 |
| 3.3 Uma nova modalidade de violência de gênero | 32 |
| 4 ASPECTOS PENAIIS DA PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL | 35 |
| 4.1 Uma breve amostragem da pornografia de vingança pelo mundo | 35 |
| 4.2 <i>Revenge porn</i> como um crime contra a honra | 37 |
| 4.3 A Extorsão | 39 |
| 4.4 Legislação extravagante e a pornografia não-consensual | 41 |
| 4.4.1 ECA | 41 |
| 4.4.2 A Lei Maria da Penha | 42 |
| 4.4.3 A Lei Carolina Dieckmann | 45 |
| 4.4.4 O Marco Civil da Internet | 46 |
| 4.5 A lacuna legislativa: análise dos projetos de lei que visam combater o <i>revenge porn</i> | 48 |
| 4.5.1 A Maria da Penha Virtual | 48 |
| 4.5.2 Projeto de Lei nº 6.630/13 | 49 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 52 |
| REFERÊNCIAS | 55 |

1 INTRODUÇÃO

Com o advento e a propagação de uso da Internet, as relações interpessoais foram revolucionadas. O surgimento de uma nova forma de comunicação, em especial as redes sociais, em que mensagens são enviadas instantaneamente, fez ascender o compartilhamento de imagens e vídeos entre os usuários. Assim, tem-se uma rede de amplo alcance a qual é utilizada para difusão de informações e de material de divulgação livre.

Neste contexto, emergiu uma forma moderna de violência de gênero, a qual expõe indevidamente a imagem e a privacidade da mulher, a pornografia de revanche. Este termo é empregado para nomear a divulgação indevida de fotos, vídeos, áudios, montagens gráficas ou qualquer outra forma de material audiovisual erótico ou sexualmente explícito de uma pessoa e é praticada, na maioria das vezes, por ex-parceiros da própria vítima. Essa conduta, além de representar uma quebra da confiança do que já fora um relacionamento afetivo, acarreta estigma social para a vítima, majoritariamente do sexo feminino, que passa a ser escarniada pela opinião pública, carregando uma “letra escarlate” no peito.

Após décadas de lutas para que a mulher pudesse usufruir de direitos que, para os homens, sempre foram garantidos, a pornografia de revanche se apresenta como uma forma clara de demonstração que a sociedade ainda entende por errado a liberdade sexual feminina e a ideia da mulher poder dispor de seu próprio corpo. A vítima desta conduta tende a ser subjugada, ridicularizada, perseguida e, até mesmo, culpabilizada pelo mal que lhe acometeu.

A questão à pauta vai muito além das transgressões à privacidade da ofendida, ela remete aos limites dos espaços, público e privado, estabelecidos para a mulher. Ademais, este debate perpassa sobre a ordem social que determina que a sexualidade feminina, e sua exposição, são moralmente degradantes.

Neste diapasão, o presente estudo monográfico intenta, enfrentando a complexidade implexa ao tipo de violência empregada ao caso em análise, desmitificar essa conduta que atenta contra os direitos da personalidade da vítima, o qual se alastrou de forma gigantesca e acarreta implicações devastadoras à ofendida.

O trabalho, destarte, se justifica pelo número crescente de casos de pornografia de revanche no país e busca apontar ferramentas normativas já presentes no direito

brasileiro que busquem sancionar esta conduta, assim como apresentar as principais propostas em trâmite nas Casas Legislativas que visam criminalizar especificamente a prática.

O trabalho é composto, além desta introdução, por outros três capítulos. Derradeiramente, apresentam-se as considerações finais. Para a realização do estudo, foram feitas pesquisas majoritariamente bibliográficas.

No capítulo inaugural, serão abordados, de forma breve, os aspectos da legislação brasileira, no âmbito constitucional e infraconstitucional, concernente à proteção dos direitos da personalidade, apresentados como a honra, a privacidade e a imagem. Será igualmente discutido o instituto da responsabilidade, seja civil ou penal, tratado de forma não exaustiva, e a possibilidade da dupla imputação de responsabilidade ao delicto cibernético à baila.

O segundo capítulo se ocupará de conceituar a prática da pornografia de revanche e apresentar as implicações que tal delito ocasiona às ofendidas. Para tanto, serão expostos alguns casos concretos de mulheres e meninas as quais foram impelidas a este tipo de violência. No mais, se analisará as questões que envolvem o tabu da sexualidade feminina, além da culpabilização da mulher pela divulgação do material íntimo, definindo, por fim, a pornografia de vingança como uma das faces da violência de gênero.

O terceiro capítulo se dispõe a abordar os aspectos penais da pornografia não consensual. Para alcançar tal objetivo da melhor maneira possível, inicialmente, será feita uma amostragem de como é tratada a criminalização da pornografia de vingança pelo mundo, para que se compreenda como a legislação alienígena enfrenta a prática delituosa em comento. A seguir, será explicitado o tratamento jurídico que o direito brasileiro reserva à questão, seja nas tipificações previstas no Código Penal, ou na incidência da legislação extravagante.

A implementação desta pesquisa tem como finalidade principal debater o tratamento jurídico empregado à pornografia de revanche no direito pátrio, discutindo-se, inclusive, a pertinência de um dispositivo legal específico para a criminalização da conduta. Igualmente, se pretende salientar que a gravidade das consequências de tal delito se dá pela visão machista que permeia a sociedade, o qual impõe como degradante a exposição da sexualidade da mulher e costuma culpá-la pela violência a

qual fora impelida. Para tanto, será empregado o método de abordagem dedutivo, empreendendo-se, ademais, um levantamento de material bibliográfico, análise de reportagens, pesquisa jurisprudencial e exame legislativo.

Em suma, se intenta mostrar que a mulher que destrona o mito da feminilidade, o qual lhe foi imposto, tende a ser rechaçada pela sociedade, mas não deve se render ao seu agressor e jamais se deixar silenciar.

2 A TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A dignidade humana se destaca como fundamento maior da Constituição Federal de 1988¹, do qual se consubstanciam os direitos fundamentais. A elevação do aludido princípio à esfera constitucional direcionou o ordenamento pátrio no sentido em que nenhuma conduta deve atentar contra aquele. Os direitos fundamentais, destarte, são entendidos como o núcleo da proteção da dignidade humana (MENDES, 2014, p. 173), os quais não devem ser apenas formalmente reconhecidos, mas materialmente concretizados (SILVA, 2005, p. 178).

Os direitos políticos e civis, reconhecidos como direitos fundamentais de primeira geração, são aqueles mais elementares - advindos dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade -, os quais não há nenhuma Constituição digna deste nome sem os reconhecerem em toda sua extensão (BONAVIDES, 2004, p. 563). Dentre os aludidos direitos de primeira dimensão, encontram-se os da personalidade, esculpidos no art. 5º, inciso X, da CF², tais sejam: a honra, a intimidade, a vida privada, a privacidade e a imagem.

2.1 Os Direitos à Honra, à Privacidade e à Imagem

Os direitos da personalidade são aqueles que remetem à liberdade, ao próprio corpo, à preservação da imagem, à incolumidade física, à privacidade e tudo mais que possa ser considerado digno de proteção ao indivíduo, na ordem constitucional, penal, cível e administrativa (PEREIRA, 2011, p. 203). A positivação de tais direitos parte do pressuposto de que não cabe a terceiros nem ao Estado intrometer-se na vida pessoal dos indivíduos.

Desse conjunto de direitos, que constituem verdadeiras qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, insta ressaltar-se, *a priori*, a honra. Esta é composta pelas qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome e a reputação (GUERRA, 2006, p. 08), se subdividindo,

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

ainda, em duas concepções: a honra objetiva e a subjetiva. A primeira é caracterizada como a reputação do indivíduo e sua integridade moral (SILVA, 2005, p.209), compreendendo a forma como a pessoa é aceita em sociedade e vista pelos demais. A segunda está mais relacionada à maneira como a pessoa enxerga a si mesma e ao juízo de valor o qual ela se impõe.

Observa-se, contudo, que uma intervenção na honra objetiva resvala na subjetiva, haja vista ser difícil conceber que o homem, sendo um ser social, construa a imagem que tem de si sem a influência da constatação de terceiros. A pessoa cuja honra é violada se sente humilhada, desmoralizada e desmerecida. Logo, uma difamação pode destruir a reputação de um indivíduo em seu círculo social, assim como também fazê-lo diminuir a estima que alimenta por si mesmo.

Os direitos à intimidade, à vida privada e à privacidade, por sua vez, ao contrário da honra, dizem respeito àquilo o qual as pessoas não desejam que venham a público e o qual só concerne ao seu titular. A conceituação de cada um destes direitos continua controversa, pois, considerando-se que o texto da Constituição não possui palavras inúteis, servindo cada uma destas a um propósito específico, não parece certo considerar todos esses direitos como sinônimos (FERREIRA FILHO, 2012, p. 35). No entanto, eles só poderiam ser separados por uma linha muito tênue. De tal maneira, devido a tamanha imprecisão terminológica, parece acertado adotar o posicionamento de José Afonso da Silva (2005, p. 206), o qual considera o direito à privacidade de forma ampla e genérica, abarcando as demais manifestações relativas à esfera íntima.

A privacidade pode ser transgredida de quatro formas principais, tais sejam:

1) intromissão na reclusão ou na solidão do indivíduo, 2) exposição pública de fatos privados, 3) exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público (*false light*), que ocorre quando a pessoa é retratada de modo inexacto ou censurável, 4) apropriação do nome e da imagem da pessoa, sobretudo para fins comerciais. (MENDES, 2014, p. 268)

Com efeito, um certo grau de reclusão é essencial para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e, até mesmo, para a manutenção da saúde mental dos indivíduos. A privacidade seria, então, uma exigência de o indivíduo encontrar paz e equilíbrio distante do crivo de terceiros e de julgamentos alheios (MENDES, 2014, p.267). Em verdade, este direito poderia ser conceituado como o conjunto de informações a respeito de um indivíduo, envolto sobre uma esfera de inviolabilidade, o qual aquele decide manter apenas para si ou comunicar apenas a quem julgar que deva ter conhecimento (PEREIRA, 2005, p. 15).

Não se pode olvidar, ainda, a proteção à imagem, sendo esta uma conquista recente, fruto do direito moderno, consistindo no direito da pessoa à projeção de sua personalidade física ou moral face à sociedade, incidindo, assim, em um conjunto de caracteres que vão identificá-la no meio social (GUERRA, 2006, p. 11). Todos têm o direito de preservar sua própria imagem, da qual cada indivíduo é seu senhor exclusivo, sendo, assim, vedada a divulgação em qualquer meio - como vídeos e fotografias -, a não ser que haja expressa concessão do titular e seja obedecido os limites desta autorização. A divulgação de áudios também constitui infração, tendo em vista que, atualmente, se considera o direito à voz uma extensão do da imagem (PEREIRA, 2011, p. 230).

Em virtude da inviolabilidade dos direitos da personalidade, assegurada na Lei Maior, ocorrendo lesão ou ameaça a estes, o titular é investido de legitimação ativa para obter medida cautelar ou punitiva contra o transgressor, o qual, como será explanado no próximo item, está sujeito à responsabilização (PEREIRA, 2011, p. 203).

2.2 Responsabilidades civil e penal na violação à integridade moral dos indivíduos na internet

A palavra responsabilidade tem origem latina (*respondere*) e advém da ideia de restituir ou compensar um bem imolado. Em verdade, ela não surgiu pra exprimir o dever de reparar, mas sim de o devedor confirmar ao credor a existência de uma dívida a ser paga, o que independia da incidência de culpa (STOCCO, 2007, p. 112).

Atualmente, a responsabilidade revela um dever, um compromisso, uma sanção, uma imposição decorrente de algum ato ou fato (FIUZA, 2008, p. 32). Entende-se, portanto, que a responsabilidade pode ter um sentido etimológico, o qual exprime a ideia de obrigação, e um jurídico, o qual designa o dever de se reparar um prejuízo decorrente de uma violação de um outro dever jurídico (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 24).

Às condutas que atentem contra a integridade moral dos indivíduos é possível a imputação de responsabilidade em diferentes esferas do Direito. Assim sendo, cumpre ressaltar as diferenças entre estas “responsabilidades”, antes de se analisar seus desdobramentos quanto à transgressão aos direitos da personalidade.

Na Roma Antiga, não se acreditava em uma distinção entre a responsabilidade civil e a penal, pois se considerava a sanção de forma ampla, sendo que até a compensação pecuniária era vista como um dos componentes da pena imposta ao causador de um dano. A diferenciação teve início a partir da *Lex Aquilia*³ quando a indenização passou a ser a única forma de punição dos atos “não criminosos” (GONÇALVES, 2012, p.41).

É certo que a responsabilidade civil possui fundamento semelhante à responsabilidade penal, no entanto, as diferenças residem nos requisitos que devem existir para que cada uma se efetive.

A responsabilidade civil possui uma série de características próprias, as quais a diferencia da penal, tais sejam: o interesse lesado é privado, cabendo ao titular pleitear ou não uma possível reparação; a regra “*actori incumbit probatio*”⁴ é muitas vezes relativizada, como no âmbito consumerista; os incapazes podem ser responsabilizados civilmente, de forma equitativa, nos limites da lei⁵; e, por fim, trata-se de uma responsabilidade patrimonial, ou seja, caso o causador do dano responde com o seu patrimônio e, caso não tenha como pagar a indenização devida à vítima, esta permanecerá irressarcida.

A responsabilidade penal, por outro lado, possui requisitos mais inflexíveis para a sua caracterização, tendo em vista que dela decorrem sanções mais gravosas. Destarte, em se tratando desta modalidade, o autor transgride uma norma de direito público, lesando os interesses da sociedade; cabe, ainda, ao Estado reprimir o crime e arcar com o ônus probatório; é necessário que haja uma adequação entre o fato concreto e o tipo penal descrito em lei; aos menores de 18 anos apenas podem ser aplicadas medidas de proteção e socioeducativas; por derradeiro, é uma responsabilidade pessoal e intrasferível, respondendo o agente com a privação de liberdade.

³ A *Lex Aquilia* prescrevia, a cargo do autor do dano, o pagamento de uma sanção pecuniária a favor da vítima. Assim, da realização do ato danoso surgia, entre o autor do mesmo e o que teria sofrido o dano, uma *obligatio* em virtude da qual o primeiro estava obrigado a pagar ao segundo, que por sua vez tinha a faculdade de exigir uma soma em dinheiro, a título de pena. Esta *obligatio* estava tutelada por uma *actio iuris civilis* chamada *actio damni iniuria* ou *ex lege Aquilia*, que continha três capítulos, dos quais somente o primeiro e o terceiro têm interesse (FATTORI, 1997, p. 2).

⁴ A regra concernente ao *onus probandi*, ao encargo de provar, é regida pelo princípio *actori incumbit probatio*, vale dizer, deve incumbir-se da prova o autor da tese levantada (TOURINHO FILHO, 1999, p. 356).

⁵ O Código Civil dispõe: Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Com efeito, ressalta-se que não existe responsabilização, não importando a modalidade, sem a violação de dever jurídico preexistente, uma vez que responsabilidade pressupõe o descumprimento de uma obrigação (CAVALIERI FILHO, 2007, p.5). No mais, as duas modalidades ventiladas acima não precisam, necessariamente, incidirem sobre uma conduta de maneira alternativa. Assim, certos fatos fazem agir apenas o mecanismo recuperatório da responsabilidade civil; outros mobilizam tão somente o sistema repressivo ou preventivo da responsabilidade penal; outros, por fim, acionam, simultaneamente, a responsabilidade civil e a penal, pois apresentam, em relação a ambos os campos, incidência equivalente (DIAS, 2006, p. 8).

Superados tais esclarecimentos, insta salientar que o amplo sistema de informações, as mídias sociais e a Internet, ameaçam diretamente os direitos da personalidade. A doutrina e a legislação pátrias ainda não conseguem albergar, de forma eficiente, as condutas praticadas no meio eletrônico. As implicações jurídicas estabelecidas no meio virtual são uma das grandes dificuldades enfrentadas pelo Direito atual, já que a privacidade e a informática andam em descompasso.

Assim, a questão da honra e privacidade versus desenvolvimento tecnológico constitui objeto de preocupação, dada a redução do Estado à incapacidade, que hoje é patente, de proteger as situações de fato teoricamente agasalhadas pelo direito (GUERRA, 2006, p. 3).

3 A PORNOGRAFIA DE REVANCHE

A revolução tecnológica alterou completamente a forma das interações pessoais. Os relacionamentos passaram a ter um embasamento cada vez mais virtual, seja a partir de trocas de mensagens, imagens ou vídeos, em fluxo quase instantâneo. Neste contexto, o *sexting* e o envio de *nudes* se tornou uma prática comum, especialmente entre os jovens.

O *sexting* é uma junção das palavras inglesas *sex* (sexo) e *texting* (envio de mensagens) e consiste em uma forma genérica de designar o compartilhamento de textos, fotos e vídeos eróticos entre amigos, parceiros sexuais ou pretendentes. Atualmente, a prática do *sexting* recebeu uma nova alcunha: o *nude*. Em verdade, o *nude* seria uma foto capturada pelo próprio autor, ou *selfie*, em que ele apareceria despido.

Uma pesquisa divulgada pela Organização SaferNet, entidade que possui uma parceria com o Ministério Público Federal e com a Polícia Federal para monitorar violações de direitos humanos na internet, concluiu, em 2010, que 11% das crianças e adolescentes entre 05 e 18 anos do País já compartilharam mensagens sensuais ou fotos em poses insinuantes⁶. No mais, em 2013, em um estudo da mesma organização, foi apontado que 20% dos brasileiros afirmaram já terem enviado e recebido *nudes* e que, dentre estes, 6% alegam terem reenviado o material íntimo para outras pessoas⁷.

A partir de então, surgiu uma forma de violação dos direitos à honra e à intimidade, a qual é intrinsecamente conectada à violência de gênero, tendo as mulheres como principais vítimas, qual seja: a pornografia de revanche.

O termo pornografia de revanche, ou de vingança, deriva da expressão inglesa *revenge porn*. Consiste em uma pornografia não consensual, em que o parceiro da vítima propala, por meio da Internet, materiais audiovisuais – tais como fotos, vídeos ou áudios - de cunho íntimo da vítima, em situações eróticas ou sexuais. A motivação de tal ato, muitas vezes, é o rancor ou inconformidade pelo fim do relacionamento, por isso a prática é considerada como uma forma de vingança.

⁶**Sexting: não caia nessa.** Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/noticias/sexting-n%C3%A3-caia-nessa>>. Acesso em 12 de agosto de 2016.

⁷**Vítimas de “nude selfie” e “sexting” na internet dobram no Brasil, diz ONG.** Disponível em <g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/vitimas-de-nude-selfie-e-sexting-na-internet-dobram-no-brasil-diz-ong.html>. Acesso em 17 de agosto de 2016.

A professora de Direito da Universidade de Miami, Mary Anne Franks, contudo, defende que o termo “revanche” é inapropriado, haja vista que a motivação para a prática não se resume apenas a uma possível vingança de um ex-companheiro, podendo ter como objetivo a extorsão da vítima, o respeito na comunidade hacker (em casos de violação de dispositivos), o desestímulo a denúncias de crimes sexuais (estupradores que ameaçam divulgar vídeos do crime caso a vítima o delate), entre outros. A nomenclatura “pornografia” também pode ser debatida, tendo em vista que o material íntimo da vítima não é sempre usado com o intuito sexual, razão pela qual o termo mais acurado para a conduta seria “pornografia não consensual” (FRANKS, 2015, p. 02).

Ademais, ressalta-se que material íntimo o qual foi exposto ao público pode ter sido coletado com ou sem o consentimento da vítima. O fato de a ofendida ter espontaneamente cedido as suas fotos ou vídeos não configura hipótese de autocolocação em risco, o que será debatido em itens posteriores deste estudo. Destarte, da mesma forma que a divulgação de correspondência ou e-mails configura uma quebra de confiança e é penalizada por tal motivo, a divulgação de material de conteúdo íntimo sem o consentimento da pessoa em exposição resulta em delito daquele que divulga o material. Segundo dados da *Cyber Civil Rights Initiative* – CCRI, 83% das vítimas de pornografia de revanche eram as autoras dos vídeos e das imagens as quais acabaram por ir a público (FRANKS, 2015, p. 09).

A pornografia de revanche, a qual sempre é associada às redes sociais e ao mundo cibernético, tem a origem conhecida ainda na “era do papel”, quando a revista estadunidense *Hustler* lançou a campanha *Beaver Hunt*, em 1980, nos Estados Unidos. Nesta, os leitores foram instigados a enviar fotos íntimas de suas parceiras, as quais seriam publicadas na revista. A campanha também divulgou o nome de muitas das mulheres expostas, assim como informações de comportamento sexual delas⁸.

No Brasil, um dos primeiros casos de pornografia não consensual, que veio ao conhecimento público, foi de Francine Favoretto de Resende, em abril de 2006. Ela, uma jovem estudante de Direito com então 20 anos, de Pompéia, cidade do interior do estado de São Paulo, teve uma série de fotos em que aparecia despida fazendo sexo com dois homens, divulgadas no site de relacionamentos *Orkut*, sob o título “Uma bomba aki”. A vida de Francine, em seguida, desmoronou. Em menos de um dia, a estudante recebeu cerca de 10 mil mensagens em seu perfil, da aludida rede social, taxando-a de

⁸ **Pornografia de vingança: Como surgiu.** Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/como-surgiu/>>. Acesso em 12 de agosto de 2016.

palavras de cunho ofensivo e pejorativo, como “vagabunda”. Na faculdade em que estudava, foi hostilizada pelos demais alunos, que atiraram-lhe preservativos e ostentaram faixa com dizeres como “eu sou o próximo da fila” e “retire aqui sua senha”⁹.

As vítimas de pornografia não consensual podem ser de todos os sexos, no entanto, conforme a pesquisa da Organização *End Revenge Porn*, realizada em 2014, 90% das ofendidas eram mulheres e, dentre estas, 57% tiveram suas imagens e vídeos íntimos divulgados por ex-parceiros. No mais, em 59% dos casos, as vítimas tiveram seus nomes expostos e 49% tiveram dados pessoais divulgados, como, por exemplo, seus perfis em redes sociais. A mesma pesquisa ainda constatou outros dados relevantes e alarmantes: 93% das ofendidas relataram ter suportado profundo estresse emocional; 82% informaram ter sofrido intenso prejuízo em sua vida pessoal e profissional; 49% passaram a ser importunadas, assediadas e perseguidas na Internet por usuários que tiveram acesso à suas imagens ou vídeos eróticos; 57% sentiram dificuldades em continuar no mesmo ambiente de trabalho ou de estudo e, por fim, 51% cogitaram se matar ou tiveram pensamentos suicidas¹⁰.

Os impactos do *revenge porn* na vida de quem o vivencia é devastador. De acordo com a CCRI, as ofendidas enfrentam problemas em estabelecer novos relacionamentos amorosos; sofrem provocações e assédios; são submetidas a perseguições virtuais ou físicas; têm de excluir suas páginas pessoais nas redes sociais; buscam terapia para superar os traumas impelidos; procuram mudar de emprego, local de estudo ou até de cidade; e, em alguns casos, mudam o próprio nome (FRANKS, Op Cit., p. 9-11).

Como fruto da sociedade machista, existe um grande tabu em torno da sexualidade feminina, enquanto para os homens, a plena liberdade sexual é motivo de orgulho. As mulheres devem ser recatadas e do lar, ostentarem uma imagem maternal e ficarem fora de evidência. Discutir abertamente sobre sexo significaria ser indigna, “da vida”. Destarte, além de se apresentarem como a principal vítima da pornografia de vingança, resta claro que os danos à imagem e à honra das mulheres são bem mais

⁹ **Uma bomba aki.** Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT1195267-1664-2,00.html>>. Acesso em 12 de agosto de 2016.

¹⁰ **Cyber Civil Rigths Initiative: Statistics.** Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/main_2013/wpcontent/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>. Acesso em 17 de agosto de 2016.

acentuados dos que os sofridos pelos homens em decorrência de tal delito. Ademais, a sociedade patriarcal tende a culpar a vítima pela propalação do material íntimo (*victim blaming*), além de hostilizar a mulher por ter se “exposto” a tal situação (*slut shaming*), os quais serão tratados mais adiante.

Os danos de tal conduta delitativa são incomensuráveis e, por se tratar de uma violação patente aos direitos da personalidade, o Direito Civil Brasileiro tende a albergar as vítimas em razão dos danos morais e materiais sofridos. A aplicação de uma sanção o âmbito penal, contudo, continua controversa e incerta, o que decorre da inexistência de um tipo penal específico. O Direito Penal não pode quedar-se inerte perante as mudanças sociais e o surgimento de novas condutas que atentam contra a sociedade, como é o caso da pornografia não consensual, razão pela qual o enfrentamento de tal tema se mostra de extrema relevância, pois a legislação genérica pode importar a impunidade.

3.1 A intimidade exposta ao público: as consequências da pornografia de revanche

Antes de se abordar a questão jurídica, propriamente dita, concernente a *revenge porn*, se faz necessário analisar alguns dos casos concretos que mais repercutiram no País sobre o assunto. Ressalta-se que não se trata de uma nova exposição das ofendidas e de todo o sofrimento ao qual elas foram impelidas, mas sim uma maneira de dar um rosto e um nome aos números e às estatísticas atribuídas a tal conduta. Afinal, humanizar uma situação é uma forma de despertar a empatia dos demais.

Uma simples análise das entrevistas e notícias veiculadas na internet sobre casos de pornografia não consensual faz-se concluir a postura abonatória dispensada em favor dos agentes de tal conduta delituosa. A mídia tende a sempre mostrar que o companheiro, ou ex-parceiro, da vítima agiu por uma motivação escusável, retratando a prática como um “crime passionnal” ou “crime motivado por ciúmes”. Em verdade, as manchetes são um reflexo do pensamento machista incrustado na sociedade.

A ideia é apresentar, neste item, as histórias de vítimas apresentadas em matérias jornalísticas, contudo, sem se esquivar de explicitar o ponto de vista das ofendidas e, principalmente, salientar a gravidade que a propagação de material audiovisual íntimo pode acarretar na vida de uma pessoa.

2.1.1 Rose Leonel

“Quando você sofre um crime na Internet, sofre três dores: a da traição da pessoa que você amava, a vergonha da exposição e a dor da punição social”, afirmou a jornalista Rose Leonel, durante o “Fórum Fale sem Medo”, realizado pelo Instituto Avon, em 2014.¹¹

Em 2005, a jornalista e colunista social paranaense, com então 41 anos, aproveitava as suas férias quando recebeu o telefonema de um amigo questionando-a: “Rose, o que está acontecendo?”. Foi então que ela descobriu que seu ex-namorado, Eduardo Gonçalves da Silva, com quem ela havia posto fim ao relacionamento amoroso cerca de 02 meses antes daquela data, divulgara, para amigos do casal e colegas de trabalho de Rose, um e-mail com o título “Apresentando a colunista Social Rose Leonel – Capítulo 1”. Na mensagem, havia fotos da jornalista nua ou seminua, as quais ostentavam legendas que insinuavam que aquele álbum se tratava de um portfólio de uma garota de programa¹².

Outros e-mails foram enviados, posteriormente, pelo agressor de Rose, nomeados com capítulos 2, 3, 4 etc. Além de imagens eróticas da própria vítima, Eduardo divulgava montagens em que o rosto de Rose era colocado em corpos de outras mulheres nuas. A violência ainda era intensificada de forma cruel, pois junto às imagens, eram explicitados dados pessoais da vítima, como o nome e telefones – o da própria ofendida, do seu trabalho e de seus dois filhos que, à época, eram menores de idade. Os ataques perduraram por três anos e meio¹³.

Neste ínterim, Rose recebeu ligações de homens de todo o País, os quais tinham o intuito de humilhá-la, ridicularizá-la e assediá-la. No mais, dentre as milhares de mensagens difamatórias que recebia em seu e-mail, ela identificou uma de seu chefe, o qual asseverou: “não importa o que você faça entre quatro paredes, não traga isso para o trabalho”¹⁴.

A jornalista perdeu o emprego, entrou em depressão e era injuriada sempre que se encontrava em público. Os filhos da vítima tiveram que mudar de escola diversas

¹¹ **Agressores de crimes na internet ainda são poupados pela sociedade machista, diz vítima durante fórum.** Disponível em: <<http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2014/12/agressores-de-crimes-na-internet-ainda-sao-poupados-pela-sociedade-machista-diz-vitima-durante-forum.html>>. Acesso em 19 de agosto de 2016.

¹² Idem.

¹³ Idem.

¹⁴ Idem.

vezes em virtude do incessante e pesado *bullying* ao qual eram submetidos sempre que descobriam a identidade da mãe deles¹⁵.

Rose ingressou com quatro processos na Justiça contra o ex-parceiro. Em junho de 2010 ele chegou a ser condenado a cumprir a pena de um ano, onze meses e vinte dias de detenção, além de pagar a vítima R\$ 1,2 mil por mês à vítima. Em outra das ações, ele fora condenado ao pagamento de R\$ 30 mil a Rose, no entanto, segundo esta, esse valor seria quase o mesmo que ela teve de gastos com o próprio processo. Mesmo com o baixo valor da indenização frente ao estrago ocasionado na vida da jornalista, ela afirma que sente como se a condenação de seu agressor tivesse limpado seu nome¹⁶.

Com o intuito de auxiliar outras vítimas da pornografia de revanche, Rose fundou a Organização Marias da Internet¹⁷, a qual presta assessoria com profissionais especializados em crimes cibernéticos¹⁸.

3.1.2 Francielle Dos Santos Pires

“Não me arrependo, porque fiz o vídeo por amor, com uma pessoa que eu amava e em quem eu confiava. Só que isso não deveria ter sido mostrado para ninguém”, afirmou Fran em uma das entrevistas concedidas quando o seu caso veio à tona¹⁹.

Em outubro de 2013, Francielle, apelidada de Fran, uma estudante goiana de, à época, 19 anos, e mãe de uma menina com então dois anos, teve um vídeo de treze segundos, em que aparecia fazendo sexo com o seu ex-companheiro, Sérgio Henrique de Almeida Alves, divulgado nas redes sociais, especialmente pelo *WhatsApp*. Na

¹⁵ **Pornografia de revanche: ex-namorados divulgam fotos íntimas do casal na internet começam a ser punidos no Brasil.** Disponível em: <<http://www.jornali9.com/especiais/direito/pornografia-de-revanche-ex-s-que-divulgam-fotos-intimas-comecam-a-ser-punidos>>. Acesso em 19 de agosto de 2016.

¹⁶ **Pornografia de revanche: ex-namorados divulgam fotos íntimas do casal na internet começam a ser punidos no Brasil.** Disponível em: <<http://revistamarieclair.globo.com/Comportamento/noticia/2013/11/pornografia-de-revanche-ex-namorados-que-divulgam-fotos-intimas-do-casal-na-internet-comecam-ser-punidos-no-brasil.html>>. Acesso em 19 de agosto de 2016.

¹⁷ **Marias da Internet.** Disponível em: <<https://www.facebook.com/MariasDaInternet/>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

¹⁸ **Sofri um assassinato moral, perdi tudo, conta vítima de cyber vingança.** Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/sofri-um-assassinato-moral-perdi-tudo-conta-vitima-de-cyber-vinganca/#gs.rlcACsg>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

¹⁹ **Não me arrependo porque fiz por amor, diz garota sobre vídeo de sexo.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/10/nao-me-arrependo-porque-fiz-por-amor-diz-garota-sobre-video-de-sexo.html>>. Acesso em 12 de agosto de 2016.

gravação, a vítima gesticulava um “ok”, o que rapidamente se tornou um *meme*, uma piada em referência ao caso, que se tornou conhecido nacionalmente²⁰.

A estudante abandonou o curso de design de interiores o qual frequentava em uma faculdade particular e deixou o seu emprego como vendedora, pois chegou a ser assediada por pessoas que se passavam por compradores apenas para humilhá-la. No mais, teve de mudar de visual, para que não fosse reconhecida em público²¹.

Assim como Rose Leonel, Fran passou a receber propostas de desconhecidos que intentavam manter relações sexuais com a estudante em troca de dinheiro. No mais, era constantemente taxada como “vadia” e “prostituta”. Ela alegou, ainda, que seu celular chegava a “resetar” devido às ligações diárias que recebia e que recebeu mais de quatro mil mensagens de homens de todo o País²².

Ao tempo do fato, Fran registrou um boletim de ocorrência na Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM), em Goiânia em desfavor de seu ex-namorado Sérgio, autor do delito, por injúria e difamação, contudo alegou que o agressor nunca iria pagar pelo mal que lhe fez, pois não havia punição para este tipo de crime nem lei que o enquadrasse²³.

Em 2014, o ex-parceiro de Fran aceitou um acordo proposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás para prestar serviços comunitários por cinco meses como pena para o crime cometido contra a ofendida. A sanção branda revoltou a vítima, a qual afirmou que o acusado teria saído rindo após o julgamento ocorrido no 3º Juizado Especial Criminal de Goiânia. Ela ainda chegou a desabafar em uma entrevista, que a vida de Sérgio continuaria normal, pois quem havia sofrido as consequências do crime fora apenas ela²⁴.

Insatisfeita com o resultado na esfera criminal, Fran ainda moveu uma ação cível contra o seu ex-namorado, pleiteando uma indenização por danos morais e materiais²⁵. Ademais, passou a fazer campanha em sua página no *Facebook*²⁶, Apoio a Fran, para a

²⁰ Idem

²¹ Idem.

²² Idem

²³ Idem

²⁴ **Suspeito de divulgar vídeo faz acordo na justiça em Goiânia.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/suspeito-de-divulgar-video-de-sexo-faz-acordo-na-justica-em-goiania.html>>. Acesso em 12 de agosto de 2016.

²⁵ **Jovem vai mover nova ação contra suspeito de divulgar vídeo de sexo.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/jovem-vai-mover-nova-acao-contrasuspeito-de-divulgar-video-de-sexo.html>>. Acesso em 17 de agosto de 2016.

²⁶ **Apoio a Fran.** Disponível em: <<https://www.facebook.com/apoioafran/>>. Acesso em 17 de agosto de 2016.

criação de Lei Fran Santos, a qual tornaria crime a divulgação indevida de material íntimo em qualquer meio de comunicação.

Francielle ponderou que a prática cometida contra ela e a maneira como ela lidou com a situação devem servir de exemplo para as outras ofendidas pela pornografia de revanche. Ela afirma que as vítimas devem se portar como tal, denunciar seus agressores e não se determinarem como culpadas pelo constrangimento sofrido²⁷.

3.1.3 Júlia Rebeca Dos Santos

No dia 10 de novembro de 2013, Júlia Rebeca dos Santos, uma adolescente piauiense de 17 anos, foi encontrada morta em seu quarto, com o fio de uma chapinha enrolado em seu pescoço. Momentos antes, a jovem havia publicado mensagens, em suas páginas de redes sociais do Instagram e do Twitter, em um tom de despedida, afirmando: “é daqui a pouco que tudo acaba”; “tô com medo, mas acho que é tchau para sempre[sic]” e “[mãe] eu te amo, desculpa eu n ser a filha perfeita, mas eu tentei... desculpa desculpa eu te amo muito [sic]”²⁸.

A motivação para o suicídio da adolescente foi a divulgação nas redes sociais de um vídeo em que ela aparecia mantendo relações sexuais com seu namorado e uma amiga do casal, todos menores de idade. A repercussão do caso foi devastador para a adolescente, a qual se mostrava bastante deprimida no período após o “vazamento” das imagens, antes de tirar a própria vida²⁹.

A segunda garota que aparece nas filmagens, cinco dias após a divulgação do material erótico, também tentou cometer suicídio, ingerindo veneno, mas foi atendida a tempo pelo pronto socorro da cidade e se reabilitou fisicamente do ocorrido³⁰.

Ressalta-se que Durkheim entendia que o suicídio é uma prática consciente de autoexterminação ensaiada pelo indivíduo em uma condição de extrema fragilidade social e o qual encontra-se experimentando uma dor psíquica insustentável. Destarte, o

²⁷ **Não tenho mais vida, diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na web.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>>. Acesso em 19 julho de 2016.

²⁸ **Mãe de jovem achada morta após vídeo íntimo reclama de violação.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>>. Acesso em 19 de agosto de 2016.

²⁹ Op. Cit.

³⁰ **Fantástico vai destacar caso de piauiense Júlia Rebeca que recorreu ao suicídio depois de vídeo íntimo ser divulgado na internet.** Disponível em: <<http://gilbertolimajornalista.blogspot.com.br/2013/11/fantastico-vai-destacar-caso-da.html>>. Acesso em 12 de agosto de 2016.

sucídio seria o resultado da intencionalidade do autor influenciada por fatores sociais (2000, p. 2). Logo, Júlia Rebeca se rendeu a angústia de ter sua vida desonrada e, cheia de desesperança, resolveu por dar fim ao sofrimento que lhe afligia diante do escrutínio dos demais.

Na tentativa de apurar o caso, foi instaurado um inquérito pela Delegacia Especializada na Repressão aos Crimes de Alta Tecnologia (DERCAT), no Piauí. Foram compartilhados dois vídeos do trio de adolescentes. Em um deles, a filmagem parece ser de autoria da própria Júlia Rebeca, enquanto o segundo, no entanto, parece ter sido filmado por uma quarta pessoa, de forma não-consensual, através de uma janela. Nesta gravação, as duas garotas parecem não perceber a filmagem, mas o rapaz, então namorado de Júlia, chega a sorrir para a câmera e se mostra ciente de que o ato sexual está sendo capturado. Os suspeitos de divulgar os vídeos são justamente o rapaz que aparece na gravação e a pessoa que teria gravado o segundo vídeo. Atualmente, a Polícia Civil ainda realiza investigações sobre o caso³¹.

3.1.4 O “TOP 10” de São Paulo

Nas escolas públicas da periferia de São Paulo, com ênfase em Grajaú, Parelheiros e Embu das Artes, os alunos montaram um “ranking”, apelidado de “TOP 10”, das dez alunas consideradas como “mais vadias”. Cada colégio tem sua lista, a qual é divulgada por meio das redes sociais, colada em cartazes no interior das escolas e, até mesmo, pichada em muros (as listas ultrapassaram os limites dos colégios e se tornaram conhecidas pelos bairros que os rodeava, quando alunos começaram a pichar muros com xingamentos às vítimas)³².

O critério para que um nome de uma garota conste no aludido ranking é manter relação sexual com mais de um parceiro e se achar “gostosa demais”. No mais, as adolescentes que passassem mais de uma semana na lista, subiam de colocação. As meninas, além de terem seus nomes expostos em uma associação depreciativa de que seriam “fáceis”,

³¹ **Um ano depois, investigação sobre morte de Júlia Rebeca continua no Piauí.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/11/um-ano-depois-investigacao-sobre-morte-de-julia-rebeca-continua-no-pi.html>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

³² **Meninas abandonam estudos e tentam suicídio depois de entrar para a lista das mais vadias.** Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/meninas-abandonam-estudos-e-tentam-suicidio-apos-entrar-para-lista-das-mais-vadias-27052015>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

“metidas” ou “prostitutas”, também eram expostas por meio da divulgação de fotos íntimas³³.

A prática de listar as alunas e humilhá-las teria tido início em 2014. A rotina das meninas cujos nomes apareciam na lista mudava completamente. As vítimas, todas menores civilmente, chegavam a cogitar abandonar os estudos em razão da ridicularização ao qual era reiteradamente submetidas, algumas, de fato, o fizeram. Ao menos doze garotas cujos nomes foram apontados pela lista tentaram suicídio³⁴.

O coletivo Mulheres na Luta passou a prestar apoio às meninas expostas nas listas, assim como mobilizou-se para realizar ações que conscientizassem os adolescentes das escolas envolvidas sobre sexualidade e sororidade³⁵, tendo em vista que algumas alunas chegavam a indicar o nome de garotas para a lista também³⁶. O movimento também organizou um grafiteço, apagando as palavras de baixo calão e pejorativas destinadas às meninas e substituindo por imagens de feminismo e empoderamento. Os ativistas sofreram represálias e os grafites, feitos para sensibilizar a comunidade, foram apagados por uma tinta verde³⁷.

Os rankings de garotos, semelhante ao “TOP 10”, também foram encontrados na internet. As descrições de cada componente da lista, no entanto, são bem diferentes. Os garotos são denominados como “pegador do Grajaú” e “come 12 em 2 horas [sic]”. Para os rapazes, ter o nome entre os dez garotos listados era um motivo de orgulho³⁸.

3.2 Meu corpo, minhas regras?

A análise dos casos concretos de pornografia de vingança esmiuçados anteriormente, os quais foram apresentados por amostragem, levam à reflexão de que os dramas vividos em decorrência de tal conduta delituosa são individuais, mas o problema é coletivo. A questão a ser enfrentada remete à liberdade da mulher e ao tabu da sexualidade feminina.

³³ **Lista de meninas mais vadias gera tentativa de suicídio entre alunas.** Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/lista-de-meninas-mais-vadias-gera-ate-tentativa-de-suicidio-entre-alunas/>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

³⁴ **Meninas abandonam estudos e tentam suicídio após entrar para lista das mais vadias.** Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/meninas-abandonam-estudos-e-tentam-suicidio-apos-entrar-para-lista-das-mais-vadias-27052015>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

³⁵ Sororidade é o pacto entre as mulheres que são reconhecidas irmãs, sendo uma dimensão ética, política e prática do feminismo contemporâneo. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/sororidade/>>. Acesso em 28 de outubro de 2016.

³⁶ Op. Cit.

³⁷ **Grafiteço apaga recados para as vítimas do TOP 10 da periferia de SP.** Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/fotos/grafitaco-apaga-recados-para-vitimas-do-top-10-de-muros-da-periferia-de-sp-27052015#!/foto/6>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

³⁸ Idem.

A priori, não se pode olvidar que a diferença no processo de construção de gêneros é, em sua essência, artificial, de modo a legitimar o histórico de dominação masculina como algo natural e livre de contestações. Com efeito, é a realidade social que constrói a diferença entre os sexos (BORDIEU, 2014, p.17).

Em sua obra “O segundo Sexo”, Simone Beauvoir consagra a famosa frase “ninguém nasce mulher: torna-se”. De maneira resumida, a autora intenta explicar que não há um destino certo e definido, seja biológico ou psicológico, para a forma assumida pela mulher na sociedade; do mesmo modo, afirma que a pretensa superioridade masculina está longe de ser um fato natural, se mostrando, em verdade, uma construção social (BEAUVOIR, 1967, p.9).

A mulher, por tempos, foi reduzida a uma condição de imperceptibilidade no movimento histórico-social, tendo seu limite de atuação condicionado ao espaço doméstico e familiar, sendo-lhe privado o espaço público. Neste ínterim, o feminismo emergiu como um movimento de libertação feminina, o qual galga um espaço para a mulher nos diferentes âmbitos e pretende reformular o relacionamento estabelecido entre homens e mulheres, para que estas possam dispor de suas próprias vidas e de seus corpos (PINTO, 2010, p. 15-23).

Ocorre que, mesmo na atualidade, diante da luta constante para a ressignificação do pertencimento da mulher tanto no público como no privado, a exposição do íntimo feminino continua a chocar a sociedade. Neste contexto, falar de sexualidade feminina expressa o escancaramento da privacidade da mulher, o que ainda não se considera aceitável e moral. A mulher aprende que para satisfazer o homem é preciso abdicar – seja de seus interesses, de suas preferências, da sua iniciativa ou, até mesmo, de seu próprio prazer. O feminino, assim, seria objeto e não sujeito (BEAUVOIR, 1967, p. 73). Só a desconstrução e o enfrentamento do tema podem levar à mudança destes pensamentos.

Às mulheres foi dito que permaneçam intocadas como um ídolo (BEAUVOIR, 1970, p. 23). A sexualidade da mulher, assim, deve ser mantida acobertada, oculta e direcionada exclusivamente para o seu parceiro. Qualquer tentativa de uma mulher se sobressair e libertar-se das imposições a que lhe foram impostas é tida como subversiva, sendo passível de sofrer repreensões por seu comportamento. Esses contra-ataques podem se materializar como violência, física ou psicológica, na qual se enquadram o *slut-shaming* e a pornografia de revanche.

Quando se trata de sexualidade, constantemente as mulheres são divididas como virtuosas ou perdidas, sendo estas marginalizadas pela sociedade. A virtude feminina tem como um dos pilares a resistência da mulher a sucumbência aos prazeres sexuais (GIDDENS, 1993, p.17). Neste contexto, surgiu o *slut-shaming*, uma junção das palavras inglesas *slut* (uma gíria para mulheres promíscuas, “vadias”) e *shaming* (derivação de *shame*, ou seja, causar vergonha, degradar). Esta prática consiste na desmoralização da mulher como forma de regular as suas práticas ligadas à sexualidade e de envergonhá-la por infringir certas normas sociais de conduta consideradas como aceitáveis para uma mulher digna.

O *slut-shaming* está diretamente ligado à culpabilização da ofendida, tendo em vista que as mulheres que transgridem os códigos de conduta para elas determinados, em especial aqueles concatenados ao âmbito sexual, estão se pondo em risco e acabam por se tornar vítimas por sua própria causa.

3.2.2 A culpabilização da vítima

A criminologia abarca os estudos do consentimento da vítima na prática do crime com o intuito de entender a conduta do agressor e tentar prevenir futuras práticas delituosas. A vitimologia, assim, traria a vítima não como uma figura consequente ao crime, mas como uma das causas deste (GOLDSTEIN apud MOREIRA FILHO, 1999, p.22). Neste contexto, emergem os institutos do consentimento da vítima e da autocolocação em risco do ofendido.

O consentimento do ofendido constitui causa de exclusão da antijuridicidade ou da própria tipicidade, porque se caracterizaria como uma forma de renúncia de bens jurídicos disponíveis, desde que esta seja feita sem vícios e por pessoa capaz (SANTOS, 2012, p. 258).

Não se pode olvidar, ainda, que há situação em que a conduta da vítima, embora não seja um consentimento para o crime, chega a induzir ou instigar o agente a cometê-lo. O ofendido, assim, ciente dos riscos de seu ato estaria se colocando em perigo, sendo capaz, inclusive, de calcular a probabilidade de sofrer a violação. Essa afirmativa, no entanto, não significa que a vítima teria o objetivo de se prejudicar ou, como já dito, que ela consinta com a violação. Em verdade, o ofendido apresenta uma aceitação a eventual situação lesiva, pois estaria gerando para si a potencialidade de se tornar um alvo (SYDOW, 2013, p.240).

Em 2014, a 16ª câmara Cível do TJ/MG, aplicando a teoria da autocolocação em risco, reduziu de R\$ 100 mil para R\$ 5 mil a indenização devida a uma vítima de pornografia de revanche pelo seu ex-namorado. A ofendida alegou que enviou imagens eróticas e sensuais para o seu parceiro, o qual acabou por compartilhar para terceiros. O desembargador Francisco Batista de Abreu asseverou, em sua decisão, que a postura moral é absoluta e quem tem moral, a tem por inteiro. Complementou o Magistrado que “Quem ousa posar daquela forma e naquelas circunstâncias tem um conceito moral diferenciado, liberal. Dela [a moral] não cuida”. Destarte, por ter a ofendida concorrido para o fato, e por ter assumido o risco da conduta, seria cabível a redução da indenização em seu favor³⁹. Ressalta-se que tal decisão reflete a falta de sensibilidade do Judiciário ao tratamento dos crimes contra a mulher, restando claro que aquele que deveria amparar, por vezes, inferioriza a vítima.

Ocorre que na pornografia de revanche a conduta delitiva reside na quebra da confiança do indivíduo que recebe o material audiovisual e o compartilha sem o consentimento da vítima. Esta, segura do vínculo afetivo estabelecido com o seu parceiro, não calcula ou mensura a possibilidade de que suas imagens ou vídeos venham a ser expostos ao público.

Em uma reportagem da Rede Gazeta sobre o tema à baila, o psiquiatra forense, Guido Palomba afirma que a mulher que confia no homem é inocente demais ou possui alguma debilidade mental⁴⁰. Tomando este entendimento como ponto de partida, não se mostraria necessária a tutela da inviolabilidade de segredos ou de correspondências, as quais são devidamente protegidas no Direito Penal pátrio, pois errado seria aquele que confia e não quem viola tal laço. Assim, é plausível se posicionar no sentido de que nos delitos que concernem relações de confiança, em que há uma expectativa de manutenção da intimidade construída entre as partes, não incide o instituto da autocolocação em risco. A vítima, ao compartilhar o material erótico com o seu parceiro, ou se permitir ser fotografada ou filmada em situações sexuais, o fez acreditando que aquele o guardaria para si, inclusive, sem imaginar a possibilidade de sofrer dano com tal conduta.

³⁹ **Não cuida da moral mulher que posa para fotos íntimas em webcam.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI204054,51045-Nao+cuida+da+moral+mulher+que+posa+para+fotos+intimas+em+webcam>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

⁴⁰ **Pornografia de vingança: conheça o perfil da vítima e do criminoso.** Disponível em: <<http://grandesreportagens.gazetaonline.com.br/?p=667>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

Os casos que envolvem a pornografia não consensual, assim como os crimes de violência de gênero como um todo, outrossim, são contaminados pela visão machista de culpabilização da ofendida. A vítima que se sujeitou àquela situação de reprovabilidade social, se deixou filmar ou fotografar em um momento íntimo, logo, não se deu ao respeito e fez por merecer o infortúnio ao qual foi impelida. Em um País que dispõe em sua Constituição a igualdade entre os sexos como um direito fundamental, as mulheres continuam a ser responsabilizadas pelo mal cometido contra si e mesmo o Judiciário, o qual devia socorrer àqueles acometidos pela injustiça, como anteriormente ressaltado, tende a perpetuar o pensamento arcaico e patriarcal.

3.3 Uma nova modalidade de violência de gênero

A violência é um fenômeno de difícil conceituação, cujas raízes advêm das estruturas sociais, econômicas e políticas, assim como da consciência de cada indivíduo. Enfrentando-se o tem, ela pode ser entendida como qualquer evento retratado a partir de relações, ações, negligências e omissões promovidas por pessoas, classes ou nações, os quais acarretem danos de ordem física, emocional ou moral a terceiro (SOUZA, 2002, p. 255).

A violência ainda poderia ser apontada como uma imposição de força, tanto entre indivíduos como entre classes sociais. Assim, ela não deveria ser entendida como uma violação de normas, mas sim como uma relação desigual marcada pela hierarquia e dominação de um lado, mais forte, em detrimento de outro mais vulnerável (CHAUÍ, 1985, p. 25).

Apesar de não se tratar de uma manifestação recente, há algumas décadas, a violência passou a ser considerada como uma questão de direitos humanos, a qual poderia ser confrontada por meio de políticas públicas. Em meados dos anos 90, a violência contra as mulheres, principalmente àquelas as quais remetem às relações doméstico-familiares, passaram a ser concebidas como uma questão baseada no gênero (SCHRAIBER et al., 2002, p.36).

O termo "gênero", por sua vez, é aplicado para indicar as relações sociais entre os sexos. Sua utilização dispensa explicações meramente biológicas, sendo, em verdade, uma maneira de apontar "construções culturais", ou seja, a ideia que a sociedade tem do que é o papel adequado para homens e mulheres (SCOTT, 1995, p. 75).

O artigo primeiro da Declaração para Eliminação da Violência contra Mulheres, elaborada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), define a violência de gênero como qualquer ato violento baseado no gênero que resulte, ou tenda a resultar, em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo ameaças de cometimento de tais atos, coerção, ou privação arbitrária de liberdade, quer ocorra em público ou na vida privada (ONU, 1993, p.03).

Superados tais esclarecimentos e relacionando os conceitos acima explanados com o estudo em liça, resta claro que a pornografia de vingança se configura como uma das novas faces da violência de gênero. A partir de tal conduta delituosa, o homem reafirma a sua superioridade e hierarquia perante a mulher, determinando que detém o poder sobre o corpo dela e tem a plena capacidade de puni-la, caso aquela desrespeite os limites que o patriarcalismo lhe impõem.

O *revenge porn* impele à vítima uma forma de violência cruel e devastadora, a qual atinge o íntimo da ofendida, tal seja, a psicológica. Esta remete a condutas ativas ou comissivas que intentam diminuir, ridicularizar, humilhar, envergonhar, e amedrontar outra pessoa, por seus atos, comportamentos crenças e decisões (TELES, 2002, p.24).

A Lei Nacional nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual será melhor abordada posteriormente, define, em seu artigo sétimo, as violências psicológica e moral no âmbito da violência de gênero, conforme segue:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

(...)

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

O homem tem ciência das consequências que a pornografia não consensual tem na vida de sua parceira e usa a própria sexualidade da mulher em seu desfavor. Não se pode olvidar que, além da violação perpetrada pelo próprio companheiro da vítima, após a divulgação de material íntimo, há um julgamento moral em massa, ocorrendo uma

revitimização contínua da ofendida, a qual é submetida a assédio, perseguições (virtuais e físicas), assim como ao *slut-shaming*⁴¹.

Um momento íntimo deve ser protegido pelo manto da confiança, logo, a divulgação, publicação e compartilhamento de material audiovisual íntimos não pode ser admitida nem tolerada, muito menos tida como comum e banal, tampouco merecido.

⁴¹ O ato ou fato de estigmatizar uma mulher por ela desenvolver um comportamento julgado como promíscuo ou sexualmente provocante. Disponível em: <https://en.oxforddictionaries.com/definition/slut_shaming> . Acesso em 28 de outubro de 2016.

4 ASPECTOS PENAIS DA PORNOGRAFIA NÃO CONSENSUAL

No Brasil, a propalação não consensual de imagens, vídeos, áudios e demais materiais com teor erótico ou sexual não é punida especificamente, apesar de ser entendida como um delito. A conduta, em geral, é configurada como um crime contra a honra, incidindo nos artigos 139 e 140 do Código Penal, tal seja, difamação e injúria, respectivamente.

Dependendo da peculiaridade do caso concreto, como a vítima ser menor civilmente, haver entre ofendida e agressor uma relação de afeto ou o material íntimo ter sido obtido através de invasão de dispositivo eletrônico, outras legislações podem ser aplicadas.

Ademais, haja vista a ausência de leis penais repressivas-punitivas que se adequem diretamente à pornografia de vingança, e à alta reprovação social que importa a tal delito, alguns projetos de lei encontram-se em trâmite nas Casas Legislativas, os quais serão analisados nos itens *a posteriori*.

No entanto, antes de se discutir o tratamento nacional conferido ao *revenge porn*, mister se faz um amostragem comparada sobre o tema, a partir da análise de legislações alienígenas, especialmente a estadunidense.

4.1 Uma breve amostragem da pornografia de vingança pelo mundo

A pornografia não consensual é um problema mundial cuja criminalização vem sendo discutida amplamente. Alguns países já possuem uma norma específica para este delito, enquanto outros, a exemplo do Brasil, aplicam sanções concernentes à tutela dos direitos da personalidade.

As Filipinas foram o país pioneiro a tipificar a conduta de forma autônoma, em 2009, tornando proibida a captura, distribuição, divulgação, impressão, transmissão e venda de fotos ou vídeos de uma ou mais pessoas em atividade sexual ou similar. A pena sancionatória para este crime varia de três a sete anos de prisão e multa (THE PHILIPPINES, 2009, online).

Em 2013, Victoria, um estado da Austrália, também criminalizou a prática. Em 2014, Israel e Canadá supriram esta lacuna legislativa. A lei israelense avalia a conduta como uma forma de abuso sexual, punido com até cinco anos de prisão, mesma pena imposta pela lei canadense. No ano seguinte, 2015, o Parlamento do Reino Unido

também criminalizou a pornografia de vingança, com pena de dois anos. Por outro lado, em alguns Estados, como a França, a legislação já prevê a prática como uma forma de violação de privacidade e a penaliza como tal. (ALMEIDA, 2015, p. 45).

Quanto aos Estados Unidos, insta salientar, *a priori*, alguns apontamentos. No ordenamento jurídico norte-americano, os direitos da personalidade são tutelados por leis estaduais e não federais, como no Brasil. Dos 50 estados do país, 16⁴² já publicaram normas penais contra a pornografia de revanche. A CCRI, atualmente, presta auxílio aos legisladores de outros 15⁴³ estados nos quais já há uma mobilização para a tipificação do ato.

Mesmo diante da patente necessidade, a criminalização da pornografia não consensual é criticada no EUA, por afrontar a liberdade de expressão e devido a existência de leis já editadas as quais poderiam abarcar a prática em comento. Ocorre que a própria doutrina estadunidense prevê a limitação da liberdade de expressão em casos de ameaças flagrantes aos direitos da personalidade. No mais, as leis já existentes, como a do *stalking* e do *voyeurismo*, não de subsumiriam adequadamente ao caso concreto da pornografia de vingança (FIÚZA et al., 2015, p. 65)

A CCRI e a ONG *End Revenge Porn* acreditam que a melhor lei norte-americana para tratar a questão é a do estado de Illinois, prevendo uma pena de até três anos de prisão além de multa de até vinte e cinco mil dólares, sendo considerada a legislação mais avançada e abrangente, tendo em vista que abarca os seguintes pontos:

i) o fato de que o motivo que leva à distribuição das imagens ser considerado irrelevante; ii) a inclusão pela lei de imagens tiradas pela própria vítima (selfies ou nudes) e não apenas aquelas obtidas por meios ilícitos; iii) a punição seria para a conduta, considerada crime (felony), punição que inclui multa e indenização; iv) a concepção de que as imagens podem conter ou não nudez, portanto aplicando-se me imagens nas quais a vítima está vestida, mas mesmo assim envolvida em atividade sexual; v) a punição a todos os distribuidores da imagem que saibam ou eram capazes de reconhecer que se tratava de imagem privada; vi) a garantia da liberdade de expressão, permitindo como defesa os casos em que a imagem é distribuída objetivando o interesse público, para denunciar conduta criminoso, imagens obtidas no curso de investigação criminal ou quando a pessoa voluntariamente posa para a imagem com objetivo comercial ou quando o faz em público; vii) o reconhecimento de que a pessoa pode ser identificada tanto pela exibição total ou parcial do seu rosto quanto por dados informados, como nome, telefone e local de trabalho (...) (ALMEIDA, Op. Cit., p. 46).

⁴² New Jersey, Alaska e Texas; 25 Arizona, California, Delaware, Georgia, Hawaii, Idaho, Illinois, Maryland, Pennsylvania, Utah, Virginia, Wisconsin.

⁴³ Alabama, Arkansas, Florida, Kansas, Kentucky, Maine, Massachusetts, Michigan, Missouri, New York, Oklahoma, Oregon, Vermont, Washington e Washington D.C.

Assim, a partir desta amostragem quanto à tipificação da pornografia não consensual, é possível ter um melhor entendimento quanto as possibilidades de otimização que a legislação nacional pode experimentar, assim como se ter uma maior segurança em relação à necessidade da tipificação da conduta.

4.2 *Revenge porn* como um crime contra a honra

A pornografia não consensual, conforme já explanado, atenta contra a honra da vítima. Haja vista este estudo já ter abordado a cerca dos direitos da personalidade, neste item, serão revisitados apenas alguns conceitos para então se examinar as violações contra estes atributos referentes a pessoa.

No capítulo V do Código penal, repousam os crimes contra a honra, os quais se apresentam como a calúnia, artigo 138; a difamação; artigo 139; e injúria, artigo 140. A calúnia e a difamação violam a honra objetiva, ou seja, a reputação do indivíduo em esfera pública, no tempo em que a injúria atenta contra a honra subjetiva, a estima que o indivíduo nutre por si mesmo (NUCCI, 2013, p. 214).

Debruçando-se sobre cada um dos crimes apontados, tem-se início pela calúnia, a qual consiste a imputação de um fato, tipificado como crime, a uma pessoa, *in verbis*:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

(...)

Ressalta-se que, pela simples leitura do dispositivo, resta claro que a imputação criminal deve ser falsa, pois caso o fato imputado seja verdadeiro, a conduta será atípica. Aquele que ciente da falsidade da imputação, a propala ou divulga, é igualmente penalizado.

A calúnia, assim, seria um crime formal, pois o texto legal descreve a conduta, porém dispensa a produção do crime em si, ou seja, não é necessário que o dano a honra objetiva do ofendido seja perpetrado para que o delito seja considerado como cometido (JESUS, 2007, p. 214).

Como a divulgação e compartilhamento de imagens não se configuram como um crime específico, é incomum a possibilidade de a pornografia ser subsumida como

calúnia, a não ser que, a partir das imagens, se faça a afirmação inverídica de o agente ter cometido um delito diverso, como um crime sexual.

A difamação, por sua vez, é anunciada da forma a seguir:

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

(...)

Esse tipo consiste na imputação de fato à pessoa, porém, ao contrário da calúnia, não carece que seja tipificado em lei, ou que seja falsa, basta que atinja a honra objetiva do indivíduo e que o aludido fato chegue ao conhecimento de terceiros (MIRABETE, 2007, p. 132).

Dentre os crimes contra a honra, o que melhor se enquadraria para sancionar-se a pornografia de vingança seria a difamação. A divulgação não consensual de material íntimo, para ser delituosa, não importa se as imagens ou vídeos sejam reais, podendo inclusive se tratar de montagens em que seja possível atribuir a identidade da ofendida. O que se sobressai é a intencionalidade de prejudicar a vítima em seu círculo social, expondo-a ao escárnio, o que constitui um ato difamatório.

Por derradeiro, a injúria se apresenta como uma ofensa a dignidade ou ao decoro, conforme segue:

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Este, ao contrário dos demais crimes abordados, trata de uma violação a honra subjetiva, ou seja, não é preciso que a ofensa venha a conhecimento público para que se configure o delito, sendo suficiente que a o ofendido assim se sinta (NUCCI, 2013, p. 675).

Quanto à injúria, não há a imputação de um fato a vítima, mas sim de um juízo de valor, a qual se manifesta como uma demonstração de desprezo capaz de ofender a vítima. Destarte, só incorrerá em injúria, quando do cometimento da pornografia de revanche, o agente que, além de propalar o material audiovisual erótico, ainda atribuir a vítima um valor ofensivo, como chamá-la por nomes de baixo calão, por exemplo.

Não se pode olvidar que, aos três tipos apresentados, podem ser atribuídas disposições comuns, apontadas no artigo 141 do CP:

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

O aumento de pena previsto no aludido dispositivo deve ser empregado nos casos de pornografia não consensual, tendo em vista que o delito é cometido no âmbito da Internet, um meio extremamente volátil, em que as informações são compartilhadas instantaneamente, facilitando a propagação do fato difamatório e do juízo de valor negativo.

4.3 A Extorsão

Em 2015, Kevin Bollaert foi condenado, pelo estado da Califórnia, EUA, a dezoito anos de prisão, além do pagamento de multa de quatrocentos e cinquenta mil dólares. O sentenciado é o criador do site U Got Posted, em que eram postadas fotos de mulheres em situações eróticas, enviadas por ex-parceiros. Junto às fotos, também eram expostos os dados pessoais das vítimas. Ele também foi obrigado a pagar cerca de dez mil dólares a cada uma das vinte e sete ofendidas que o denunciaram, também, por roubo de identidade e extorsão - o condenado exigia dinheiro das vítimas para retirar o

material íntimo de seu sítio eletrônico. Foi a primeira condenação envolvendo extorsão em casos de pornografia não consensual⁴⁴.

No Brasil, a extorsão é enunciada no artigo 158 do Código Penal, in verbis:

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§ 3º - Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009)

Constranger é obrigar alguém a fazer algo mediante violência ou grave ameaça, podendo ter como finalidade a obtenção de vantagem patrimonial indevida. O que difere do crime de Ameaça em si, pelo qual o uso de palavras gestos ou outros meios manifestam a intenção de causar mal relevante a alguém, no futuro ou na atualidade. (GOMES JR, 2012, p. 27).

Os Tribunais de Justiça pátrios tem entendido que a ameaça de divulgação de material audiovisual íntimo com o intuito de obtenção de vantagem financeira capaz de configurar o crime de extorsão. Em decisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, negou Habeas Corpus ao casal Francisco Sidney Ricardo Moreira e Luana Alves Rufino. Esta era babá na casa da vítima, quando capturou, sorrateiramente, fotos e vídeos em que a ofendida aparecia desnuda. O casal havia exigido da vítima a quantia de cinco mil reais para que não divulgassem o material íntimo. A decisão improcedente do Tribunal se baseou na preservação do sossego da coletividade e da vítima, bem como da gravidade do delito de extorsão, o qual afronta a ordem pública⁴⁵.

⁴⁴ *Revenge Porn defedant sentenced to 18 years.* Disponível em: <<http://www.nbcsandiego.com/news/local/Kevin-Bollaert-Revenge-Porn-Sentencing-San-Diego-298603981.html>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

⁴⁵ HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. EXTORSÃO EM CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- Alega o impetrante, que o paciente, preso em flagrante no

A decisão acima reflete que a extorsão, por ter cunho patrimonial, é considerada pela legislação pátria como um crime grave, o qual ameaça a ordem pública. Pelo exposto, percebe-se que a extorsão mediante ameaça de divulgação do material íntimo é mais severamente punida que a efetiva divulgação dos fotos e vídeos eróticos. Ocorre que as consequências ocasionadas a vítima são deveras mais impactantes caso o material venha ao público. Destarte, nota-se uma inversão de valores, em que um delito, pelo simples fato de possuir envolvimento patrimonial, se torna mais grave que um que destrua a reputação de alguém.

4.4 Legislação extravagante e a pornografia não-consensual

Quando a vítima busca socorro ao Judiciário, além da incidência do Código Penal, à prática da pornografia de revanche são aplicadas variadas legislações a depender da peculiaridade do caso concreto, as quais se mostram de extrema importância a abordagem.

4.4.1 ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que, aos envolvidos em compartilhamento de material de cunho sexual de vítimas menores de dezoito anos, é imputada a responsabilização por pornografia infantil.

dia 18 de março de 2015, e posteriormente denunciado, em 05 de março de 2015, pela suposta prática do delito capitulado no art. 158, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, estaria sofrendo constrangimento ilegal, pela falta de fundamentação do decismque decretou sua prisão preventiva e denegou o pedido de Relaxamento de Prisão, já que é primário e de bons antecedentes. 2- Infere-se que o douto Juiz ao converter a prisão em flagrante em preventiva e ao negar o pedido de Relaxamento da prisão, o fez reportando-se aos fortes indicadores de autoria e materialidade do fato e com base na garantia da ordem pública, francamente ameaçada concreta gravidade do crime cometido, acentuado pelo modus operandi adotado, como pela periculosidade do agente, associada a sua acentuada propensão à prática delituosa, uma vez que em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. 3- Em consonância com este entendimento, julgado do STF: "Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria." (1ª T., HC 125298 AgR/RJ, rel. Min. Rosa Weber, DJ de 26.05.2015) 4- Restaurar a liberdade do paciente, seria, em última análise, expor a coletividade e principalmente a vítima, novamente ao desassossego, em face da periculosidade social do agente, evidenciada pela ousadia demonstrada em seu modus operandi, bem como pela gravidade do delito de extorsão, ensejadoras do risco à ordem pública. 5- Condições pessoais favoráveis, por si só, não afastam a possibilidade de determinação da segregação preventiva, quando estiverem presentes os requisitos autorizadores da mesma. 6 – Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDA a 1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em CONHECER a ordem impetrada, para denegá-la, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 17 de agosto de 2015 MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador Dr. FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORT 859/2015 Relator (TJ-CE - HC: 06244300320158060000 CE 0624430-03.2015.8.06.0000, Relator: FRANCISCO CARNEIRO LIMA - PORT 859/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/08/2015)

O artigo 240 do Estatuto prevê a penalização àqueles que, de forma geral, capturem e registrem, por qualquer meio, cenas sexuais envolvendo crianças e adolescentes. A pena para o crime é de reclusão de quatro a oito anos, incorrendo também nesta sanção quem facilite a conduta. A pena ainda é passível de ser majorada em um terço em casos de constatação de relações familiares, domésticas e de coabitação.

Em 2008, o ECA foi reformado pela Lei nº 11.829/08, e o seu artigo 241 se tornou mais complexo e abrangente, além de ter se subdividido, originando novos tipos penais. O *caput* do aludido dispositivo trata da comercialização de qualquer registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo menores de idade.

Nas subdivisões do artigo 241, que vão da A a E, são apresentados os crimes de compartilhamento de material erótico; o armazenamento de registros; a simulação de participação de menor em cena de sexo explícito ou pornográfica; e, por fim, o aliciamento e constrangimento de criança e adolescente para a prática de ato libidinoso.

Assim, nota-se que, em casos de envolvimento de crianças e adolescentes, as quais se apresentem como vítimas da pornografia não consensual, o crime deixa de ser considerado como de menor potencial ofensivo e passa a ter penas mais severas, reguladas pelo ECA.

4.4.2 A Lei Maria da Penha

O princípio da igualdade, consagrado na CRF de 1988, invocou a necessidade de revisão do ordenamento jurídico pátrio, o qual, em diversos diplomas legais, promoviam a desigualdade de gênero (LIMA, 2013, p.29).

Neste contexto, emergiu a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha. Esta norma carrega simbolicamente o nome da farmacêutica cearense vítima de violência doméstica, infligida pelo seu então marido.

Em maio de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica cearense, dormia em sua casa quando fora atingida por um tiro nas costas. O disparo a deixou paraplégica. O seu algoz, Marco Antonio Herredia Viveros, colombiano naturalizado

brasileiro, economista e professor universitário⁴⁶, era ainda seu marido e pai de suas três filhas. Esta foi a primeira tentativa de homicídio que Maria da Penha sofrera em meio a mais de vinte anos de violência doméstica a qual fora impelida pelo seu então esposo. Este, para justificar o ocorrido, alegou que ladrões invadiram a residência do casal e atiraram contra sua mulher.

Depois de cerca de quatro meses internada, Maria da Penha retornou ao seu lar e fora submetida a mais abusos. Viveros a manteve em regime de isolamento completo e, em pouco tempo, atentou novamente contra a vida de sua companheira. Desta vez, tentou eletrocutá-la durante o banho.

Esse poderia ser apenas mais um caso de violência doméstica e familiar do Brasil. Uma Maria, dentre tantas outras, que sofre abusos recidivos dentro de seu próprio lar. Acontece que Maria da Penha fez de sua história de sofrimento uma luta e o seu grito por justiça acabou por dar voz a todas as mulheres brasileiras.

Ela ingressou na Justiça e saiu de casa com suas filhas. No mais, denunciou seu marido pelos abusos que sofrera.

Herredia foi a júri duas vezes: a primeira, em 1991, quando os advogados do réu anularam o julgamento. Já na segunda, em 1996, o réu foi condenado a dez anos e seis meses, mas recorreu e acabou passando apenas cerca de dois anos preso.⁴⁷

Em face da aludida decisão da justiça do Brasil, em 1998, foi protocolada denúncia conjunta pelo CEJIL (Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional), pelo CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e pela vítima Maria da Penha à CIDH/OEA (Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos). Tal feito se consagrou como um marco, sendo a primeira vez em que a OEA acolhia uma denúncia de violência doméstica.

Em 2001, a CIDH responsabilizou o Estado brasileiro por omissão, negligência e tolerância⁴⁸. Considerou que neste caso se davam as condições de violência doméstica e de tolerância pelo Estado definidas na Convenção de Belém do Pará⁴⁹. A punição fora aplicada, dentre outras, como a necessidade de criação de uma lei adequada a este tipo de violência contra a mulher.

⁴⁶ **A Maria da Penha me transformou em um monstro.** Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/121068_A+MARIA+DA+PENHA+ME+TRANSFORMOU+NUM+MONSTRO+%3E>. Acesso em 07 de janeiro de 2016.

⁴⁷ **Maria da Penha.** Disponível em <<http://www.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/mariadapenha.asp>>. Acesso em 07 de janeiro de 2016.

⁴⁸ **O caso Maria da Penha na OEA.** Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-caso-maria-da-penha-na-oea/>>. Acesso em 07 de janeiro de 2016.

⁴⁹ Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral.

Iniciou-se, paralelamente, um longo processo de discussão do tema de violência doméstica contra a mulher através de proposta elaborada por um Consórcio de ONGs⁵⁰. Assim, a repercussão do caso foi elevada a nível internacional. Após reformulação efetuada por meio de um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres⁵¹, do Governo Federal, a proposta foi encaminhada para o Congresso Nacional.

Transformada a proposta em Projeto de Lei, realizaram-se durante o ano de 2005, inúmeras audiências públicas em Assembleias Legislativas das cinco Regiões do País, contando com a intensa participação de entidades da sociedade civil⁵².

O resultado foi a confecção de um substitutivo acordado entre a relatoria do projeto, o Consórcio das ONGs e o Executivo Federal, que resultou na sua aprovação no Congresso Nacional, por unanimidade.

Assim, a Lei nº 11.340 foi sancionada pelo então Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, em 07 de agosto de 2006. A referida legislação foi reconhecida pela ONU como uma das mais avançadas em relação a defesa e proteção das mulheres, em âmbito mundial (UN WOMEN, 2012).

O objetivo da lei, ressalta-se, não é privilegiar a mulher, mas sim buscar a igualdade entre os sexos. A CF garante, em seu artigo 5º, caput, a igualdade substancial, não apenas a formal (DIAS, 2012, p. 111). Assim, se mostra necessária uma atitude positiva do poder público, através de políticas públicas ou leis, para que haja o alcance da almejada igualdade entre os gêneros.

No texto legal, desprende-se que a legislação, a qual possui caráter multidisciplinar, visa proteger a integridade física, sexual, psicológica, moral e patrimonial da mulher. No mais, reconhece que a violência de gênero não se restringe apenas ao âmbito doméstico e familiar, mas sim a todas as relações de afeto entre homem e mulher.

Conforme indicado anteriormente neste estudo, a pornografia de vingança se classifica como uma forma de violência de gênero, a qual impele abusos psicológicos e morais à ofendida. Assim, se entre a vítima e o agressor existir, ou tiver existido, um

⁵⁰ ADVOCACY, AGENDE, CEPIA, CFEMEA, CLADEM/IPÊ e THEMIS.

⁵¹ A Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) é um órgão do Ministério da Cidadania, cuja atribuição é estabelecer políticas públicas para a melhoria da vida de todas as mulheres do Brasil. Em 02 de outubro de 2015 a Secretaria foi incorporada ao então recém-criado Ministério da Cidadania, unindo a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, a Secretaria de Direitos Humanos, e a Secretaria de Políticas para as Mulheres.

⁵² Op cit. Disponível em <<http://www.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/mariadapenha.asp>>. Acesso em 07 de janeiro de 2016.

relacionamento de afeto, independente de coabitação, o caso pode ser processado no âmbito desta lei, a qual promove garantias especiais à vítima, como, por exemplo, a concessão de medidas protetivas de urgência – artigos 22 e 23 da legislação em liça.

4.4.3 A Lei Carolina Dieckmann

Em maio de 2012, a atriz Carolina Dieckmann teve a sua conta de e-mail violada e passou a sofrer extorsão, ou seja, foi ameaçada de ter o seu material fotográfico íntimo, o qual se encontrava arquivado em seu e-mail, divulgado ao público caso não pagasse a quantia de dez mil reais. A vítima não aceitou efetuar o pagamento e as trinta e seis imagens em que aparecia desnuda acabaram sendo divulgadas na internet⁵³.

O caso da atriz impulsionou a aprovação do Projeto de lei 2.793/11, proposto perante a Câmara dos Deputados em 2011, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), o qual tramitou com urgência e pressionado pela Mídia. Assim, foi sancionada a Lei 12.737/12, apelidada de Lei Carolina Dieckmann, a qual prevê a tipificação de delitos informáticos, além de ter alterado o texto dos artigos 266 e 298 do Código Penal e acrescentado os artigos 154-A e 154-B.

Com o advento da aludida lei, tornou-se crime a invasão de segurança de dispositivo telemático alheio com o intuito de obter, adulterar ou destruir dados ou informações, sem a devida autorização do titular, assim como criminaliza a instalação de vulnerabilidade, tais como vírus, para a obtenção de vantagem ilícita.

A pena prevista é de três meses a um ano de detenção, além de multa. São passíveis de aplicação, a depender do caso concreto, de majorantes, com aumento de pena de um sexto a um terço se da violação resultar prejuízo patrimonial à vítima; de um a dois terços caso haja divulgação, comercialização ou compartilhamento dos dados violados; e de um terço à metade caso o delito seja praticado contra autoridades elencadas na lei, tais como o Presidente da República, Governadores e Prefeitos, Presidente do Supremo Tribunal Federal, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal, ou dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

⁵³ **Lei Carolina Dieckmann que pune invasão de pcs passa a valer amanhã.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/04/lei-carolina-dieckmann-que-pune-invasao-de-pcs-passa-valer-amanha.html>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

A lei, em si, não abrange a maioria dos casos de pornografia não consensual, tendo em vista que, como já abordado neste estudo, a divulgação de fotos e vídeos de cunho sexuais tendem a ocorrer em uma relação de confiança, em que a própria vítima capturou as imagens ou vídeos, compartilhando com seu parceiro em seguida, ou permitindo que este a filme e/ou fotografe. No entanto, não se deve deixar de louvar a supressão desta lacuna legislativa referente à invasão de dispositivos informáticos.

4.4.4 O Marco Civil da Internet

A tentativa de tornar a Internet um lugar livre de riscos, em especial coibir as violações sexuais, fez emergir o debate sobre a regulação do espaço cibernético. Neste contexto, o exercício de tal controle sempre esbarrou em preocupações quanto a limitação da liberdade de expressão.

Nos Estado Unidos, em 1996, foi aprovado o *Communication Decency Act* (CAD), cuja proposta inicial era criminalizar a prática de disponibilização de conteúdo de cunho sexual que pudesse ser acessado por menores de idade, o que, em tese, aboliria o conteúdo pornográfico da Internet. Pela limitação extrema proposta pelo CDA, a Suprema Corte estadunidense mitigou os efeitos da lei. O Reino Unido, em 2008, desautorizou a posse da "pornografia extrema", o que também foi brutalmente criticado, haja vista a nebulosidade da lei, a qual acabaria restringindo conteúdos que não estariam na zona do ilícito (VALENTE et. al, 2015, p. 69-70).

No Brasil, em 2009, as discussões quanto a regulamentação da Internet se centralizaram no que acabou conhecido como o Marco Civil, o qual estabeleceria um regime de responsabilidade para os provedores de conexão e de aplicações de Internet.

A Lei nº 12.965/14, também apelidada de "Constituição da Internet", estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para usuários, prestadores de serviço e regula, ainda, a atuação estatal no âmbito cibernético. O projeto foi criado com base em dez princípios⁵⁴ propostos pelo Conselho Gestor da Internet e sua formulação foi marcada por debates públicos na própria Internet. Após a sistematização do projeto, ainda foram realizadas audiências públicas para aprofundá-lo. Em 2014, o projeto foi sancionado

⁵⁴ Os Princípios para a Governança e o Uso da Internet no Brasil estão previstos na Resolução CGI.br/RES/2009/003/P. São eles: liberdade, privacidade e direitos humanos; governança democrática e colaborativa; universalidade; diversidade; inovação; neutralidade da rede; inimizabilidade da rede; funcionalidade, segurança e estabilidade; padronização e interoperabilidade; ambiente legal e regulatório. Estão disponíveis no endereço: <<http://cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

pela Presidenta Dilma Rousseff durante a abertura do Encontro Global Multissetorial sobre o Futuro de Governança na Internet, onde fora debatido um modelo mundial de governança para a Internet, com foco no direito à privacidade (BUZZI, 2015, p. 80).

O Marco Civil, como o seu próprio nome aduz, se trata de uma legislação para o âmbito cível, envolvendo questões cibernéticas, mas não o penal. No mais, quando se trata da responsabilidade por conteúdos sexuais, a ênfase são as empresas e provedores de Internet, ou seja, os intermediários.

A lei determina que os dados dos usuários não devam ser disponibilizados a outrem sem a autorização daqueles. Foi estabelecida, outrossim, a garantia de privacidade nas comunicações pela Internet, haja vista que esta prerrogativa só se estendia aos meios convencionais, como cartas e telefonemas.

Ademais, os artigos 11 e 12 da legislação em pauta trazem mais uma inovação que pode favorecer o fim da impunidade pelos males cometidos online, haja vista tais dispositivos estabelecerem que os provedores devem armazenar os dados cadastrais dos internautas, tais como nome e endereço, e os registros de conexão, como o IP, pelo período de, pelo menos, um ano, sendo que esta responsabilidade de armazenamento não pode ser transferida a terceiros. No entanto, conforme preconiza o artigo 22 do Marco Civil, a divulgação de tais informações carece de determinação judicial, com exceções.

A ressalva ao artigo 22 é uma inovação importantíssima para as vítimas de pornografia não consensual, a qual é enunciada logo no artigo 21 da Lei 12.965/14:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

A partir do texto legal, resta claro que as vítimas da pornografia de revanche podem solicitar diretamente ao provedor de aplicações para que promovam a remoção do conteúdo audiovisual ilicitamente publicado, de forma extrajudicial, sob pena de responsabilidade subsidiária ao dano causado à vítima.

Apesar do Marco civil da Internet se tratar de uma legislação recente e com lacunas, cuja aplicação ainda vem sendo aperfeiçoada, é patente que suas determinações trouxeram algum amparo às vítimas da pornografia de revanche. O armazenamento compulsório de dados e registros, por mais que tenha gerado polêmicas quanto à questões de privacidade e liberdade dos usuários, favorece o fim da impunidade para os agentes que buscam o meio cibernético para cometer certos delitos, tendo em vista que o rastreamento dos transgressores é facilitado. No mais, a retirada de circulação de conteúdos pornográficos divulgados sem o consentimento da pessoa exposta, atende, de certa forma, a um controle de danos, evitando que o material permaneça indiscriminadamente disponível em meio virtual.

4.5 A lacuna legislativa: análise dos projetos de lei que visam combater o *revenge porn*

Nos itens anteriores deste capítulo, foram dispostas as legislações pertinentes ao tema da pornografia não consensual. Os referidos diplomas legais, no entanto, não tratam de maneira eficiente e satisfatória, na esfera penal, a violação de imagem e privacidade advindas da publicação não autorizada de material de cunho sexual. Com efeito, há uma intensa movimentação legislativa com o intuito de criminalizar a conduta de maneira específica. Com efeito, insta se abordar os dois projetos em trâmite na Casa do Povo os quais tiveram maior visibilidade.

4.5.1 A Maria da Penha Virtual

O Projeto de Lei 5.555, proposto pelo Deputado Federal João Arruda (PMDB/PR), em 09 de maio de 2013, intenta modificar a Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, criando mecanismos para combater as condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação de informação, conforme preconiza o artigo primeiro do projeto. Atualmente, a proposta aguarda o parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ).

O artigo 2º do projeto altera o artigo 3º da Lei Maria da Penha, incluindo o direito à comunicação às garantias já elencadas nesta lei. No entanto, a maior e mais importante inovação, condiz ao disposto nos artigos 3º e 4º do projeto, os quais promovem as seguintes alterações à Lei nº 11.340/06:

Art. 3º O artigo 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:
 “Art. 7º.....”

VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.”(NR)

Art. 4º O artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação:

“Art.22.....

§5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher.(NR)”

Com efeito, o texto normativo proposto visa incluir, dentre as formas de violência contra a mulher, a pornografia não consensual, em qualquer meio de propagação, não se restringindo ao âmbito cibernético, sendo a aludida conduta considerada uma violação a intimidade da ofendida. No mais, adicionaria ao rol de medidas protetivas de urgência, a remoção do material ilicitamente divulgado.

Não se pode olvidar, contudo, que a pornografia de vingança já poderia ser enquadrada na Lei Maria da Penha mesmo sem as referidas alterações, como uma forma de violência psicológica e moral, o que torna o projeto de lei ventilado supérfluo. Ademais, a lei nº 11.340/06 não tipifica condutas, tornando-as crime, logo, a proposta não exerceria nenhuma contribuição repressivo-punitiva ao caso.

Por derradeiro, encontram-se apenas ao PL 5.555/13 outros três projetos de lei correlatados, os quais também visam incluir a pornografia não consensual no âmbito protetivo da Lei Maria da Penha, tais sejam: PL 5.822/13; PL 170/2015 e o PL 4.527/16. Este último, no entanto, também intenta alterar o Código Penal, incluindo o artigo 233-A, tipificando a prática com uma pena de detenção de três meses a um ano e multa - sanção semelhante àquela imposta ao crime de difamação.

4.5.2 Projeto de Lei nº 6.630/13

O Projeto de Lei nº 6.630, de 23 de outubro de 2013, foi proposto pelo então Deputado Federal Romário (PSB-RJ) e, ao contrário da Lei Maria da Penha Virtual, visa mudanças no Código Penal, tipificando a prática de divulgar fotos ou vídeos com cenas de nudez ou ato sexual sem o consentimento da vítima.

Em seu artigo 2º, o projeto dispõe sobre o acréscimo do artigo 216-B ao CP, concernente a conduta descrita como "Divulgação indevida de material íntimo", conforme segue:

Art. 2º O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B:

“Divulgação indevida de material íntimo

Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima. Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§1º Está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas.

§2º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I - com o fim de vingança ou humilhação;

II – por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade;

§3º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência.”

De pronto, percebe-se que a sanção sugerida é maior que a prevista para os crimes de difamação e injúria, nos quais, normalmente se enquadram penalmente a prática da pornografia não consensual. No mais, ressalta-se que a proposta não se furta de responsabilizar aquele que realiza montagens, seja em fotos ou vídeos, com o intuito de simular situações eróticas ou sexuais a qual a vítima não se submeteu. Por fim, também estão previstas, no tipo penal sob análise, majorantes para a pena nos casos em que o delito é praticado com o objetivo de vingança ou humilhação; quando o agressor mantivesse relacionamento íntimo com a vítima; quando a vítima é menor de idade ou deficiente.

Ademais, os artigos 3º e 4º do PL preveem a possibilidade do transgressor arcar com as despesas decorrentes das possíveis consequências que a vítima sofre pela exposição a que é impelida, como perda de emprego, mudança de domicílio, transferência de instituição de ensino e acompanhamento médico e psicológico. Mister salientar que esta indenização não exclui a possibilidade da ofendida pleitear reparação civil por outras perdas e danos materiais e morais.

Em entrevista à Revista Marie Claire⁵⁵, em 2013, o autor do PL e então deputado Romário afirmou que a sociedade costuma julgar as mulheres como se o sexo denegrise a honra feminina. Acrescentou, ainda, que o agravamento da pena pode ajudar a diminuir o número de casos e que a condenação do infrator serviria como uma espécie de absolvição moral, tanto para a ofendida como para amigos e familiares da vítima.

⁵⁵ **Nossa sociedade julga mulheres como se o sexo denegrise a honra, diz Romário.** <<http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/11/pornografia-de-revanche-nossa-sociedade-julga-mulheres-como-se-o-sexo-denegrise-honra-diz-romario.html>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

Atualmente, o projeto encontra-se na CCJ. Ocorre que, em 03 de maio de 2015, o agora Senador do Rio de Janeiro, Romário, propôs o PLS 63/2015, com redação idêntica a que ele apresentou à Câmara, o qual aguarda designação de Relator, também na CCJ.

Em uma pesquisa informal realizada pelo site VotenaWeb⁵⁶, 94% do total de 28.350 votos são a favor da aprovação do PLS 63/2015, o qual criminaliza a pornografia de revanche, dentre os votos favoráveis, 99% são mulheres. No mais, 66% dos eleitores classificaram este projeto como “urgente”.

⁵⁶ **Tornará crime divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima.** Disponível em: <http://www.votenaweb.com.br/projetos/plc-6630-2013?hc_location=ufi>. Acesso em 05 de outubro de 2016.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pornografia de revanche pode ser predominantemente analisada sob a ótica da violência de gênero, podendo ser enquadrada tanto como uma violência psicológica como moral. Observa-se, destarte, que essa conduta é originada de um contexto histórico e social de dominação do homem sobre a liberdade e a sexualidade femininas.

Longe de ser um crime passional ou uma atitude desesperada de um homem apaixonado, o qual não aceita o fim de um relacionamento - como muitas vezes a violência contra a mulher é retratada (e romantizada) pela mídia -, a pornografia de vingança é um mecanismo de controle e de regulação, o qual assegura a manutenção da superioridade masculina e, inclusive, sanciona àquelas que desafiam a lógica patriarcal. A mulher, neste ponto de vista, seria um mero objeto para o seu parceiro, já que sua intimidade e seu corpo poderiam ser expostos ao público por ele, pois ambos a ela não pertenceriam.

A análise de toda a pesquisa apresentada remete, ainda, à necessidade de compreensão da complexidade da violência virtual a que a mulher é impelida para que se entenda que a vítima não deve ser marginalizada pelo fato de ter se deixado filmar ou fotografar em situações eróticas ou sexuais, pois se tratava de um momento íntimo, em uma relação baseada em confiança. O escárnio social ao qual a ofendida é coagida apenas a revitimiza e diminui a reprovação do ato criminoso manejado por aquele que realmente deveria ser sancionado, ou seja, o agressor.

Quanto aos aspectos jurídicos observa-se que, para o delito em liça, é possível a imputação de responsabilidade tanto na área cível como penal. No âmbito civil, as engrenagens de proteção dos direitos da personalidade, com a indenização pelos danos morais e materiais decorrentes da exposição não consentida da imagem da ofendida, intenta minimizar os danos gerados à vítima, apesar de que o prejuízo o qual ela suporta não possa ser mensurado em cifrões. Na esfera penal, a tutela da honra, da imagem e da privacidade da mulher, neste crime cibernético, é considerada deficiente. A subsunção do caso concreto a crimes de baixo potencial ofensivo, com penas consideradas como irrisórias para a dimensão da prática delituosa, como os delitos de difamação e injúria, é encarada como uma forma de perpetuar a impunidade, haja vista não existir uma lei repressivo-punitiva que se adeque especificamente ao caso.

Mesmo se tratando de uma forma de violência de gênero, a incidência da Lei Maria da Penha não protegeria as mulheres vítimas do *revenge porn* de forma eficaz, tendo em vista que a lei não apresenta tipos penais, mas apenas se amolda aos já existentes, o que acabaria por apontar a necessidade de criação de um novo tipo penal.

No mesmo sentido, o Marco Civil, a despeito de trazer uma importante forma de regulação da internet e de proporcionar às vítimas de pornografia não consensual a possibilidade de retirar o material da rede por meio extrajudicial, o que torna o processo deveras célere, não consegue albergar a conduta delituosa em destaque propriamente, pois, como seu próprio nome aduz, se trata de uma legislação para o âmbito cível, envolvendo questões cibernéticas, mas não o penal.

A lei Carolina Dieckmann, por sua vez, uma das mais recentes normas relevantes à questão, não abrange a maioria dos casos de pornografia não consensual, tendo em vista que ela tipifica a invasão de dispositivo eletrônico alheio para a obtenção de material privado, o qual pode incluir imagens e vídeos íntimos, enquanto se observa que a divulgação de fotos e vídeos de cunho sexuais tende a ocorrer em uma relação de confiança, em que a própria vítima capturou as imagens ou vídeos, compartilhando com seu parceiro em seguida, ou permitindo que este a filme e/ou fotografe.

A apresentação de um estudo comparado do tratamento jurídico da pornografia de revanche em outros países comprova que a tendência mundial é de criminalizar, de maneira específica, a prática. No Brasil, já há projetos em trâmite, tanto no Senado como na Câmara, os quais versam sobre a alteração do Código Penal, incluindo-se um artigo para tipificar a conduta.

Não se pode olvidar, no entanto, que, apesar de o primeiro relato conhecido remeter aos anos 1980, a pornografia não consensual é um tema de recente debate. Observando-se a abordagem social, midiática e legislativa cumpre-se apontar que muito se discute sobre o endurecimento à punição dos infratores, o agravamento de penas e a necessidade urgente da tipificação da prática no Código Penal. Por outro lado, pouco se debate sobre as causas da pornografia de revanche ou do motivo que leva a tão graves consequências para a vítima do delito, tais como o isolamento social e o suicídio.

O tema ainda carece de uma abordagem crítica, a qual encaminhe a uma reflexão sobre o porquê do agressor, envolto em um pensamento arcaico, resolve colocar a sexualidade de uma mulher contra ela própria, humilhando-a. Ademais, é preciso

esclarecer a razão que leva a sociedade a considerar tal liberdade sexual como uma afronta e um motivo para a ridicularização pública. Esse enfrentamento é o primeiro passo para se evitar novos casos de pornografia de revanche.

REFERÊNCIAS

AGRESSORES de crimes na internet ainda são poupados pela sociedade machista, diz vítima durante fórum. **Revista Marie Claire**. Disponível em: <<http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2014/12/agressores-de-crimes-na-internet-ainda-sao-poupados-pela-sociedade-machista-diz-vitima-durante-forum.html>>. Acesso em 19 de agosto de 2016.

ALMEIDA, Marina Nogueira de. **A pornografia não consensual como delito do Direito Penal Informático, sua aplicação no Direito Brasileiro e a análise da Mulher como principal vítima**. 2015. 101 f. TCC (Graduação) - Curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2015.

APOIO a Fran. **Facebook**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/apoioafran/>>. Acesso em 17 de agosto de 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: A experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

_____. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BRASIL. (Constituição de 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 10 de agosto de 2016.

_____. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, A lei Maria da Penha. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm > . Acesso em 10 de agosto de 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 170, de 04 de fevereiro de 2015**. Brasília, DF. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945749>> . Acesso em 10 de agosto de 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 6.630, de 23 de outubro de 2013**. Brasília, DF. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=882EB8FC43559749A1F22076B30A3FAB.proposicoesWeb2?codteor=1166720&filename=PL+6630/2013>. Acesso em 10 de agosto de 2016.

_____. **Projeto de Lei do Senado no 63, de 03 de março de 2015**. Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=119844&p_sor t=DESC&p_sort2=D&p_a=0&cmd=sort>. Acesso 10 de agosto de 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 6.713, de 06 de novembro de 2013**. Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1176514&fi lename=PL+6713/2013>. Acesso em 10 de agosto de 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 6.831, de 26 de novembro de 2013**. Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1199811&fi lename=PL+6831/2013>. Acesso em 10 de agosto de 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 7.377, de 07 de abril de 2014**. Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1245011&fi lename=PL+7377/2014>. Acesso em 10 de agosto de 2016.

BUZZI, Ana Carolina de Macedo. **Feminicídio e o Projeto de Lei n. 292/2013 do Senado Federal**. 2015. 101 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/122342/TCC Feminicídio - Ana Buzzi - Repositório.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/122342/TCC_Feminicídio_-_Ana_Buzzi_-_Repositório.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. Ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do debate sobre mulher e violência**. In: Várias autoras, *Perspectivas Antropológicas da Mulher*, nº 4, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985. p. 25-62;

Cyber Civil Rigths Initiative: Statistics. Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/main_2013/wpcontent/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>. Acesso em 17 de agosto de 2016.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. CGL.BR RES/2009/003/P: **Princípios para a Governança e o Uso da Internet no Brasil**. 2009. Disponível em: <<http://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003>>. Acesso em 27 de agosto de 2016.

DIAS, José de Aguiar, **Da responsabilidade Civil**, 11ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 15

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 108.

DURKHEIM, Émile. **O suicídio: estudo da sociologia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FATTORI, Sara Corrêa. **A Responsabilidade Pela Reparação do Dano no Direito Romano**. Revista da Procuradoria Geral de São Paulo, n. 47/48, p. 135-153, jan/dez., 1997.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários a constituição Brasileira de 1988**. 38 ed. São Paulo: Editora Saraiva, v. 1, 2012.

FIÚZA, César. **Direito Civil**. 12 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008

FRANKS, Mary Anne. **Draftin An Effective Revenge Porn Law: A Guide for Legislators**. 2015. Disponível em: <<http://www.endrevngeporn.orh/guide-to-legislation/>>. Acesso em: 24 de agosto de 2016.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor & erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1993. p. 19.

GOLDSTEIN, Raul. **Diccionario de derecho penal y criminologia** apud MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia**. São Paulo. Editora Jurídica, 1999. p. 22

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES JR, João Florêncio de Salles. **O crime de Extorsão no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

GRAFITAÇÃO apaga recados para as vítimas do TOP 10 da periferia de SP. **R7**. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/fotos/grafitaco-apaga-recados-para-vitimas-do-top-10-de-muros-da-periferia-de-sp-27052015#!/foto/6>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

GUERRA, Sidney. **Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem**. In: ANAIS DO XV ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. Anais... Florianópolis, CONPEDI, 2006. Disponível em: <http://conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.p>. Acesso em 29 agosto 2016.

JESUS, Damásio, **Direito Penal 2º volume parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio**. 28. ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva 2007.

JOVEM vai mover nova ação contra suspeito de divulgar vídeo de sexo. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/jovem-vai-mover-nova-acao-contrasuspeito-de-divulgar-video-de-sexo.html>>. Acesso em 17 de agosto de 2016.

LEI Carolina Dieckmann que pune invasão de pcs passa a valer amanhã. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/04/lei-carolina-dieckmann-que-pune-invasao-de-pcs-passa-valer-amanha.html>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 29

LISTA de meninas mais vadias gera tentativa de suicídio entre alunas. **Catraca Livre**. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/lista-de-meninas-mais-vadias-gera-ate-tentativa-de-suicidio-entre-alunas/>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

MÃE de jovem achada morta após vídeo íntimo reclama de violação. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>>. Acesso em 19 de agosto de 2016.

MARIA da Penha. **Ministério Público do Estado do Ceará**. Disponível em <<http://www.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/mariadapenha.asp>>. Acesso em 07 de janeiro de 2016.

MARIA da Penha me transformou em um monstro, A. **Revista Istoé**. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/121068_A+MARIA+DA+PENHA+ME+TRANSFORMOU+NUM+MONSTRO+%3E>. Acesso em 07 de janeiro de 2016.

MARIAS da Internet. **Facebook**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/MariasDaInternet/>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENINAS abandonam estudos e tentam suicídio após entrar para lista das mais vadias. **R7**. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/meninas-abandonam-estudos-e-tentam-suicidio-apos-entrar-para-lista-das-mais-vadias-27052015>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte especial, arts. 121 a 234 do CP**. 25. ed. rev. E atual. São Paulo: Atlas, 2007. p. 132.

NÃO cuida da moral mulher que posa para fotos íntimas em webcam. **Migalhas**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI204054,51045-Nao+cuida+da+moral+mulher+que+posa+para+fotos+intimas+em+webcam>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

NÃO me arrependo porque fiz por amor, diz garota sobre vídeo de sexo. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2013/10/nao-me-arrependo-porque-fiz-por-amor-diz-garota-sobre-video-de-sexo.html>>. Acesso em 12 de agosto de 2016.

NÃO tenho mais vida, diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na web. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>>. Acesso em 19 julho de 2016.

NOSSA sociedade julga mulheres como se o sexo denegrise a honra, diz Romário. **Revista Marie Claire**. <<http://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2013/11/pornografia-de-revanche-nossa-sociedade-julga-mulheres->

como-se-o-sexo-denegrise-honra-diz-romario.html>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 13. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 714.

CASO Maria da Penha na OEA. **Compromisso e atitude**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/o-caso-maria-da-penha-na-oea/>>. Acesso em 07 de janeiro de 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol. I, 24. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2011.

PEREIRA, J. Matos. **Direito de Informação**, p. 15. In: SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

PIMENTEL, Silvia; PIOVESAN, Flávia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PINTO, Célia Regina Jardim. **Feminismo, história e poder**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010

PORNOGRAFIA de revanche: ex-namorados divulgam fotos íntimas do casal na internet começam a ser punidos no Brasil. **Jornal i9**. Disponível em: <<http://www.jornali9.com/especiais/direito/pornografia-de-revanche-ex-s-que-divulgam-fotos-intimas-comecam-a-ser-punidos>>. Acesso em 19 de agosto de 2016.

PORNOGRAFIA de revanche: ex-namorados divulgam fotos íntimas do casal na internet começam a ser punidos no Brasil. **Revista Marie Claire**. Disponível em: <<http://revistamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2013/11/pornografia-de-revanche-ex-namorados-que-divulgam-fotos-intimas-do-casal-na-internet-comecam-ser-punidos-no-brasil.html>>. Acesso em 19 de agosto de 2016.

PORNOGRAFIA de vingança: Como surgiu. Disponível em: <<https://pornografiadevinganca.com/inicio/como-surgiu/>>. Acesso em 12 de agosto de 2016.

PORNOGRAFIA de vingança: conheça o perfil da vítima e do criminoso. Disponível em: <<http://grandesreportagens.gazetaonline.com.br/?p=667>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Strategies for confronting domestic violence: a resource manual**. Nova York, 1993. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/youthnet/tools_strategy_english_domestic_violence.pdf>.

REVENGE Porn defedant sentenced to 18 years. NBC San Diego. Disponível em: <<http://www.nbcsandiego.com/news/local/Kevin-Bollaert-Revenge-Porn-Sentencing-San-Diego-298603981.html>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 5ª Ed. rev. atual. ampl. Florianópolis: Grupo Santos, 2012, p.258.

SCHRAIBER, L.B.; D'OLIVEIRA, A.F.P.L.; FRANÇA-JÚNIOR, I.; PINHO, A.A. **A violência contra a mulher: um estudo em uma unidade de atenção primária**. Rev Saúde Pública. 2002.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, n. 2, jul./dez. 1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOFRI um assassinato moral, perdi tudo, conta vítima de cyber vingança. **Geledes**. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/sofri-um-assassinato-moral-perdi-tudo-conta-vitima-de-cyber-vinganca/#gs.rlcACsg>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

SOUZA, E.R. **Processos, sistemas e métodos de informação em acidentes e violências no âmbito da saúde pública**. In: Minayo MCS, Deslandes SF, organizadoras. Rio de Janeiro: FIOCRUZ; 2002.

SUSPEITO de divulgar vídeo faz acordo na justiça em Goiânia. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/suspeito-de-divulgar-video-de-sexo-faz-acordo-na-justica-em-goiania.html>>. Acesso em 12 de agosto de 2016.

STOCCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SYDOW, Spencer Toth. **Crimes Informáticos e Suas Vítimas**. São Paulo: Saraiva, 2013

TELES, Maria Amélia de almeida. MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo, Brasiliense, 2002. P. 24

THE PHILIPPINES. **Republic Act n. 9995. Anti-Photo and Video Voyeurism Act of 2009**. Disponível em <http://www.lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra_9995_2010.html>. Acesso em 29 de agosto de 2016.

TORNARÁ crime divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima. **Vote na Web**. Disponível em: <http://www.votenaweb.com.br/projetos/plc-6630-2013?hc_location=ufi>. Acesso em 05 de outubro de 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. v. 1, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

UM ano depois, investigação sobre morte de Júlia Rebeca continua no Piauí. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/11/um-ano-depois-investigacao-sobre-morte-de-julia-rebeca-continua-no-pi.html>>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

UMA bomba aki. **Revista Época**. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT1195267-1664-2,00.html>>. Acesso em 12 de agosto de 2016.

UN WOMEN (United Nations Entity for Gender Equality and the Empowerment of Women), *In Pursuit of Justice. Progress of the World's Women* 2011-2012. Nova Iorque: Nações Unidas. Disponível em <<http://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2011/7/progress-of-the-world-s-women-in-pursuit-of-justice>> Acesso em junho de 2015

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. InternetLab: São Paulo, 2016.